

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 30/2013

07 de agosto de 2013.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Claudinei Tonon
Vice-Presidente: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Secretário: Fernando Correia da Silva
Secretário: José Leonardo de Lacerda
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide
Vice-Coordenadora: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Clarice de Souza Muller
Secretária: Sueli Trindade de Sá

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenadora: Jarlene Freitas
Vice-Coordenador: Paulo Gomes
Secretário: Gilberto Freitas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
<i>Fábula: Porcos Espinhos.....</i>	<i>6</i>
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 CONTABILIDADE	6
<i>Res. CFC 1.445/13 - Res. - Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.445 de 26.07.2013..</i>	<i>7</i>
(Estabelece normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e organizações contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações que menciona.)	<i>7</i>
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.446, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 117).....</i>	<i>13</i>
Altera o § 1º do art. 12 da Resolução CFC nº 1.373/2011 (1) , que Regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).	13
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE Nº 8, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 117)</i>	<i>14</i>
Dá nova redação ao CTA 08 que dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).	14
Dá nova redação ao CTA 08 que dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e revoga a Resolução CFC nº 1.334/11.....	14
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	16
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE Nº 17, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 117)</i>	<i>16</i>
Dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas em decorrência de alterações introduzidas para o Teste de Adequação de Passivos pela Susep.....	16
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE Nº 18, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 118)</i>	<i>18</i>
Dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente e procedimentos de auditoria requeridos quando da reapresentação de demonstrações contábeis ou informações intermediárias.	18
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	27
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	27
<i>Novo sistema assusta empresas</i>	<i>27</i>
eSocial trará benefícios para o trabalhador, mas exigirá mudança de procedimentos e treinamento especial.....	28
<i>Aposentadoria: mais dificuldades para quem começou cedo.....</i>	<i>28</i>
Cálculo só vai considerar contribuições feitas após os 16 anos	28
<i>Empregador deve arcar com salários enquanto empregado afastado aguarda resposta sobre concessão de benefício previdenciário</i>	<i>31</i>
<i>TRT condena empresa com base em gravação.....</i>	<i>32</i>
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	33
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.378, DE 31 DE JULHO DE 2013-DOU de 01/08/2013 (nº 147, Seção 1, pág. 27)</i>	<i>33</i>
Dispõe sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais mediante exclusão da base de cálculo da Cofins.	33
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.379, DE 31 DE JULHO DE 2013-DOU de 01/08/2013 (nº 147, Seção 1, pág. 27)</i>	<i>33</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.349, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de normas para emissão e envio de arquivo em meio magnético contendo dados relativos a operações em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado para fins de apuração do IR e institui o Informe de Operações em Mercados Organizados de Valores Mobiliários.....	33
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.380, DE 31 DE JULHO DE 2013-DOU de 01/08/2013 (nº 147, Seção 1, pág. 28)</i>	<i>34</i>
Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2013 e dá outras providências.	34



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 31 DE JULHO DE 2013-DOU de 01/08/2013 (nº 147, Seção 1, pág. 29).....	37
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.....	37
PORTARIA Nº 427, DE 30 DE JULHO DE 2013-DOU de 02/08/2013 (nº 148, Seção 1, pág. 22).....	37
Dispõe sobre a dedutibilidade e o reconhecimento de receita financeira de juros, em operações com pessoas vinculadas, para fins de apuração do lucro real, conforme as regras de preços de transferência.	37
Obrigatoriedade do enquadramento CNAE na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCJP	38
Processo de implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.....	38

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 38

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	38
PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 53)	38
Altera o inciso VI da cláusula primeira do Protocolo ICMS 45/13 (1) , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.	38
PROTOCOLO ICMS Nº 65, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 53)	39
Altera o Protocolo ICMS 15/07 (1) , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.....	39
PROTOCOLO ICMS Nº 66, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 53)	39
Altera o Protocolo ICMS 104/12 (1) , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	39
PROTOCOLO ICMS Nº 68, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 54)	41
Altera o Protocolo ICMS 44/2013 (1) , que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.	41
PROTOCOLO ICMS Nº 69, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 54)	42
Dispõe sobre a cessão, sem ônus, pelo Estado de São Paulo, de cópia do Sistema de Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, de sua propriedade, para ser exclusivamente utilizado, aperfeiçoado, reproduzido e distribuído no âmbito do Governo do Estado do Alagoas.....	42
PROTOCOLO ICMS Nº 71, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 55)	43
Altera o Protocolo ICMS 107/08 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillows.	43
Altera e revoga dispositivos do Protocolo ICMS 107/08 (1) que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillows. (A)	43
PROTOCOLO ICMS Nº 72, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 55)	43
Altera o Protocolo ICMS 104/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	43
PROTOCOLO ICMS Nº 73, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 55)	43
Altera o Protocolo ICMS 105/08 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza.	43
PROTOCOLO ICMS Nº 74, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 55)	44
Altera o Protocolo ICMS 106/08 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	44
CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 37).....	44
Autoriza o Estado do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de bens de capital e em relação ao diferencial de alíquotas.	44
CONVÊNIO ICMS Nº 59, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 37).....	45
Altera o Convênio ICMS nº 52/93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizados.	45
CONVÊNIO ICMS Nº 60, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 38).....	46
Altera o Convênio ICMS nº 74/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.....	46
Altera e revoga dispositivos do Convênio ICMS nº 74/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química. (A)	46
CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 38).....	47
Altera o Convênio ICMS nº 132/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.	47
CONVÊNIO ICMS Nº 65, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 39).....	47



Altera o Convênio ICMS 9/09 (1) , que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.	47
CONVÊNIO ICMS Nº 66, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 41).....	53
Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores, convalida procedimentos.	53
CONVÊNIO ICMS Nº 68, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 42).....	54
Altera o Convênio ICMS 15/08 (1) , que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).	54
CONVÊNIO ICMS Nº 69, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 42).....	55
Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.	55
CONVÊNIO ICMS Nº 70, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 42).....	56
Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.	56
CONVÊNIO ICMS Nº 73, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 47).....	56
Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.	56
CONVÊNIO ICMS Nº 75, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 48).....	57
Altera o Convênio ICMS 51/00 (1) , que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.	57
CONVÊNIO ICMS Nº 76, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 48).....	58
Altera o Convênio ICMS 38/12 (1) , que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.	58
CONVÊNIO ICMS Nº 77, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 49).....	59
CONVÊNIO ICMS Nº 78, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 49).....	59
Autoriza os Estados do Bahia, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com bens e mercadorias destinados às sociedades de propósito específico que celebrem contrato de concessão de parceria público-privada.	59
CONVÊNIO ICMS Nº 79, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 49).....	60
Altera o Convênio ICMS 81/93 (3) , que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.	60
CONVÊNIO ICMS Nº 87, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 52).....	60
Altera o Convênio ICMS 133/08 (1) , que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.	60
CONVÊNIO ICMS Nº 87, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 46).....	61
CONVÊNIO ICMS Nº 88, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 46).....	61
Altera o Convênio ICMS 38/13, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese em que especifica.....	61
CONVÊNIO ICMS Nº 90, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 47).....	62
Altera o Convênio ICMS 69/98, que Firma entendimento em relação à incidência de ICMS nas prestações de serviços de comunicação.	62
CONVÊNIO ICMS Nº 91, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 47).....	62
Altera o Convênio ICMS 32/06, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro.	62
CONVÊNIO ICMS Nº 95, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 47).....	62
Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.	63
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	63
PORTARIA CAT Nº 76, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOE-SP de 27/07/2013 (nº 139, Seção I, pág. 33)	63
Estabelece a base de cálculo na saída produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.	63
STDA EXERCÍCIO 2013, ANO BASE 2012.....	64
3.04 AJUSTE SINIEF.....	64
AJUSTE SINIEF Nº 11, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 35).....	64
Altera o Ajuste Sinief 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	64



<i>AJUSTE SINIEF Nº 12, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 34).....</i>	<i>66</i>
Altera o Ajuste Sinief nº 21/10 (2) , que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.	66
<i>AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 36).....</i>	<i>67</i>
Estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas.	67
<i>AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 36).....</i>	<i>68</i>
Altera o Ajuste Sinief 11/10 (1) que autoriza as unidades federadas que identifica a instituir o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e e dispõe sobre a sua emissão por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT-CF-e.	68
<i>AJUSTE SINIEF Nº 15, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 36).....</i>	<i>68</i>
Altera o Convênio s/nº (1) , que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - Sinief -, relativamente ao Anexo Código de Situação Tributária.	68
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	69
<i>PORTARIA CAT Nº 78, DE 1 DE AGOSTO DE 2013-DOE-SP de 02/08/2013 (nº 143, Seção I, pág. 17)</i>	<i>69</i>
Altera a Portaria CAT-55/98, que dispõe sobre o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda - PDV.	69
<i>PORTARIA CAT Nº 79, DE 1 DE AGOSTO DE 2013-DOE-SP de 02/08/2013 (nº 143, Seção I, pág. 17)</i>	<i>69</i>
Altera a Portaria CAT-162/08, de 29/12/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.	69
<i>PORTARIA CAT Nº 80, DE 1º DE AGOSTO DE 2013-DOE-SP de 02/08/2013 (nº 143, Seção I, pág. 17)</i>	<i>69</i>
Altera a Portaria CAT 76/2013, que dispõe sobre a base de cálculo para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária.	70
<i>COMUNICADO CAT Nº 12, DE 30 DE JULHO DE 2013-DOE-SP de 31/07/2013 (nº 141, Seção I, pág. 37)</i>	<i>70</i>
Agenda Tributária Paulista.	70
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	74
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	74
<i>DECRETO Nº 54.153, DE 30 DE JULHO DE 2013-DOC-SP de 31/07/2013 (nº 142, pág. 1).....</i>	<i>74</i>
Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.	74
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 39, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOC-SP de 31/07/2013 (nº 142, pág. 21)</i>	<i>75</i>
EMENTA:ISS. Código de serviço 07161. Local de prestação fora do município de São Paulo. Preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. Tipo de Tributação - "Tributado fora de São Paulo".	75
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 38, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOC-SP de 01/08/2013 (nº 143, pág. 18)</i>	<i>76</i>
EMENTA: TFE. Incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE - quando as atividades são exercidas fora do estabelecimento.	76
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	77
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	77
<i>"Em SP, Leão está aberto a negociações"</i>	<i>77</i>
<i>IRPJ/CSL - Definidos as regras sobre a dedutibilidade e o reconhecimento das receitas financeiras de juros nas operações com pessoas vinculadas.....</i>	<i>78</i>
Resumo	78
<i>Lei Estadual Nº 15.097, de 23.07.2013</i>	<i>78</i>
Estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.	78
<i>Como manter seus clientes fiéis.....</i>	<i>79</i>
<i>Regra contábil vira o jogo para endividadas.....</i>	<i>80</i>
O anúncio não dizia respeito a descoberta de uma super-reserva de petróleo, nem um aumento nos preços dos combustíveis.	80
<i>Perguntas debatidas na ultima reunião CEDFC(31/07/2013)</i>	<i>83</i>
5.02 CEDFC-SP-ESPAÇO TÉCNICO	83
<i>Foram discutidos a LEI 12.844 no que tange a desoneração da folha e,</i>	<i>83</i>



TRT-MG: Empregador deve arcar com salários - empregado afastado aguardando resposta sobre concessão de benefício previdenciário	83
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	83
FUTEBOL.....	83
23ª Convenção dos Profissionais da Contabilidade do Estado de São Paulo 18 a 20 de agosto de 2013 - Palácio das Convenções do Parque Anhembi -São Paulo-SP.....	84
5.05 COMUNICADOS	84
Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....	84
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	84
6.01 CURSOS CEPAEC.....	84
6.02 PALESTRAS	86
➤ Palestra do Projeto Saber Contábil: CPC-01 e CPC-31	86
➤ Palestra do Projeto Saber Contábil:Carga Tributária na Nota Fiscal – Lei nº. 12.741/2012-em São Bernardo do Campo	86
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....	86
CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL	86
Manual do Centro de Estudos Virtual	86
GRUPO ICMS	87
Às Terças Feiras:.....	87
GRUPO IRFS.....	87
Às Quintas Feiras:.....	87

Fábula: Porcos Espinhos

Durante uma era glacial, muito remota, quando o Globo terrestre esteve coberto por densas camadas de gelo, muitos animais não resistiram ao frio intenso e morreram indefesos, por não se adaptarem as condições do clima hostil.

Foi então que uma grande manada de porcos-espinhos, numa tentativa de se proteger e sobreviver, começou a se unir, a juntar-se mais e mais. Assim cada um podia sentir o calor do corpo do outro. E todos juntos, bem unidos, agasalhavam-se mutuamente, aqueciam-se, enfrentando por mais tempo aquele inverno tenebroso. Porém, vida ingrata, os espinhos de cada um começaram a ferir os companheiros mais próximos, justamente aqueles que lhes forneciam mais calor, aquele calor vital, questão de vida ou morte. E afastaram-se, feridos, magoados, sofridos.

Dispersaram-se por não suportarem mais tempo os espinhos dos seus semelhantes. Doíam muito.....

Mas, essa não foi a melhor solução: afastados, separados, logo começaram a morrer congelados. Os que não morreram, voltaram a se aproximar, pouco a pouco, com jeito, com precauções, de tal forma que, unidos, cada qual conservava uma certa distância do outro, mínima, mas suficiente para conviver sem ferir, para sobreviver sem magoar, sem causar danos recíprocos. Assim, aprendendo a amar, resistiram a longa era glacial. Sobreviveram.

“Quanto mais nos ocupamos com a felicidade dos outros, maior passa a ser nosso senso de bem-estar. Cultivar um sentimento de proximidade e calor humano compassivo pelo outro, automaticamente coloca a nossa mente num estado de paz. Isto ajuda a remover quaisquer medos, preocupações ou inseguranças que possamos ter, e nos dá muita força para lutar com qualquer obstáculo que encontrarmos. Esta é a causa mais poderosa de sucesso na vida.”

FONTE: SUCESSONASEMPRESAS

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**Res. CFC 1.445/13 - Res. - Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.445 de 26.07.2013**

(Estabelece normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e organizações contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações que menciona.)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998 e alterações posteriores.

Considerando a competência atribuída ao Conselho Federal de Contabilidade pelo Decreto-Lei nº 9295/1946 e suas alterações;

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto nos Arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998 e suas alterações;

Considerando que o profissional da Contabilidade não participa da gestão e das operações e transações praticadas pelas pessoas jurídicas e físicas;

Considerando que os serviços profissionais contábeis devem estar previstos em contratos de acordo com a Resolução CFC nº 987/2003;

Considerando a diversidade dos serviços de contabilidade, que devem observar os princípios e as normas profissionais e técnicas específicas;

Considerando a amplitude de valores constantes nas demonstrações contábeis geradas pelas diversas entidades em decorrência de seu porte e volume de transações,

Resolve

Seção I

Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações:

I - de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;

II - de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

III - de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;



IV - de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

V - financeiras, societárias ou imobiliárias; e

VI - de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo devem observar as disposições desta Resolução na prestação de serviço ao cliente, inclusive quando o serviço envolver a realização de operações em nome ou por conta do cliente.

Seção II

Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o Art. 1º devem estabelecer e implementar a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

I - à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II - à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;

III - à identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;

IV - à identificação de operações ou propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória;

V - à revisão periódica da eficácia da política implantada para sua melhoria visando atingir os objetivos propostos.

§ 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente pelo profissional, ou com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão na Organização Contábil, abrangendo, também, procedimentos para, quando aplicável:

I - a seleção e o treinamento de empregados em relação à política implantada;

II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e

III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam aos profissionais e Organizações Contábeis que possuem faturamento até o limite estabelecido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.



Art. 3º Os profissionais e Organizações Contábeis devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

Seção III

Do cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 4º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I - se pessoa física:

a) nome completo;

b) número de inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;

d) enquadramento em qualquer das condições previstas no Art. 1º da Resolução Coaf nº 15, de 28.3.2007; e

e) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf nº 16, de 28.3.2007; ou

II - se pessoa jurídica:

a) razão social;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, dos demais envolvidos; e

d) identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do Art. 7º, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf nº 16, de 28.3.2007.

III - registro do propósito e da natureza da relação de negócio;

IV - data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e

V - as correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço.



Parágrafo único. Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises de que trata o Art. 6º.

Art. 5º Para a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas de que trata o Art. 1º deverão assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da contratação do serviço.

Art. 6º Os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro, quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou de situações a eles relacionadas.

Art. 7º Os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o Art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção IV

Do Registro das Operações

Art. 8º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, do qual devem constar, no mínimo:

I - a identificação do cliente;

II - descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;

III - valor da operação;

IV - data da operação;

V - forma de pagamento;

VI - meio de pagamento; e

VII - o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 9º, bem como das análises de que trata o Art. 3º.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao Coaf:



I - operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II - operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

III - operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente;

IV - operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

V - operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VI - operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VII - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

VIII - operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;

IX - operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;

X - operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; e

XI - operação envolvendo Declaração de Comprovação de Rendimentos (Decore), incompatível com a capacidade financeira do cliente, conforme disposto em Resolução específica do CFC.

XII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

XIII - Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

Art. 10. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao Coaf, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda;



II - prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1º;

III - constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

IV - aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Art. 11. No caso dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis, as operações e transações passíveis de informação de acordo com os critérios estabelecidos nos Art. 9º e 10º são aquelas detectadas no curso normal de uma auditoria que leva em consideração a utilização de amostragem para seleção de operações ou transações a serem testadas, cuja determinação da extensão dos testes depende da avaliação dos riscos e do controle interno da entidade para responder a esses riscos, assim como do valor da materialidade para execução da auditoria, estabelecido para as demonstrações contábeis que estão sendo auditadas de acordo com as normas técnicas (NBCs TA) aprovadas por este Conselho.

Art. 12. Nos casos de serviços de assessoria, em que um profissional ou organização contábil contratada por pessoa física ou jurídica para análise de riscos de outra empresa ou organização que não seja seu cliente, não será objeto de comunicação ao Coaf.

Art. 13. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções ali definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que o responsável pelas comunicações ao Coaf concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Art. 14. Não havendo a ocorrência, durante o ano civil, de operações ou propostas a que se referem os Arts. 9º e 10, considerando o Art. 11, as pessoas de que trata o Art. 1º devem apresentar declaração nesses termos ao CFC por meio do sítio do Coaf até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Seção VI

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 15. Os profissionais e Organizações Contábeis devem conservar os cadastros e registros de que tratam os Arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o Art. 4º por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço contratado

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 16. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos Arts. 4º, 5º, 6º, e 7º, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art. 17. Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter seu registro cadastral atualizado no Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado.



Art. 18. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no Art. 11 da Lei nº 9.613/1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 19. Os profissionais e Organizações Contábeis, bem com os seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitar-se-ão às sanções previstas no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9295/1946 e no Art. 12 da Lei nº 9.613/1998.

Art. 20. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o Art. 2º, e para os fins referidos nos Arts. 3º e 9º, os profissionais e Organizações Contábeis devem acompanhar no sítio do Coaf e do CFC, a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas às localidades de que tratam os incisos V e VI do Art. 9º.

Art. 21. Os profissionais e Organizações Contábeis deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Parágrafo único. As comunicações previstas nesta Resolução serão protegidas por sigilo.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 1.446, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 117)

Altera o § 1º do art. 12 da Resolução CFC nº 1.373/2011 (1) , que Regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que o § 2º do Art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (2) , alterado pela Lei nº 12.249/2010 (3) , diz que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão;

considerando que segundo a Lei nº 12.249/2010, os Conselhos Regionais de Contabilidade somente efetuarão registro de Técnico em Contabilidade até 1º de junho de 2015;

considerando que a Resolução CFC nº 1.373/2011 estabelece o prazo de 2 (dois) anos, tanto para o técnico em contabilidade quanto para o contador, para requererem registro em CRC, resolve:

Art. 1º - Alterar o § 1º do Art. 12 da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2011, seção 1, página 187, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12 - [...]"

§ 1º - Os aprovados na prova de Bacharel em Ciências Contábeis terão o prazo de 2 (dois) anos e os aprovados na prova de Técnico em Contabilidade terão o prazo até 1º de junho de 2015, a contar da data da publicação da relação dos aprovados no Diário Oficial da União, para requererem os registros profissionais em CRC.

[...]"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE Nº 8, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 117)**

Dá nova redação ao CTA 08 que dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Dá nova redação ao CTA 08 que dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e revoga a Resolução CFC nº 1.334/11.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46 (1) , alterado pela Lei nº 12.249/10 (2) , faz saber que foi aprovada em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Objetivo

1. Este Comunicado tem por objetivo orientar os auditores independentes sobre a emissão do seu relatório sobre as demonstrações contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) para os exercícios que se findam em ou após 31 de dezembro de 2012.

Introdução

Práticas contábeis aplicáveis e apresentação das demonstrações contábeis

2. As EFPCs são reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), que estabelecem, entre outros aspectos, as práticas contábeis a serem aplicadas por essas entidades, além da forma e periodicidade das demonstrações contábeis a serem divulgadas.

3. As práticas contábeis aplicáveis na elaboração e apresentação das demonstrações contábeis das EFPCs são aquelas consubstanciadas em regulamentações do CNPC, que substituiu o Conselho de Gestão de Previdência Complementar (CGPC), e da PREVIC, que não requerem a adoção plena das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

4. Em 26 de janeiro de 2009, o CGPC emitiu a Resolução CGPC nº 28 (3) , que introduziu mudanças significativas no plano de contas e na forma de divulgação das demonstrações contábeis das EFPCs, que passaram a incluir além das demonstrações da entidade, que compreendem o somatório de todos os planos de benefícios administrados pela entidade (denominados pelo CNPC como demonstrações contábeis "consolidadas"), também determinadas demonstrações individuais por planos de benefícios, conforme mencionado em seu parágrafo 17 do Anexo C. Sempre que mencionado neste documento a expressão "consolidado / consolidadas", refere-se, para fins de demonstrações contábeis das EFPCs, o somatório de todos os planos de benefícios administrados pela referida EFPC, que difere do conceito de demonstrações contábeis consolidadas definido pela NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas.

5. Em 31 de outubro de 2011, o CNPC emitiu a Resolução CNPC nº 8 (5) , que dispõe sobre procedimentos contábeis a serem observados pelas EFPCs a partir do exercício findo em 31 de dezembro de 2011, mantendo em seu parágrafo 17 do Anexo C, a determinação de que as EFPCs devem apresentar as demonstrações contábeis consolidadas e individuais por planos de benefícios e o relatório dos auditores independentes, entre outras manifestações. Essa Resolução revogou as Resoluções CGPC nº 28/2009 e a Resolução CNPC nº 1/2011 (4) .

Taxa de Juros para Apuração do Valor Presente dos Fluxos de Contribuições e Benefícios

6. Em decorrência do atual cenário econômico do Brasil, em especial a redução das taxas de juros, o CNPC, por meio da Resolução nº 9, de 29 de novembro de 2012 (5) , alterou o subitem 2.4. e o item 4 do Regulamento Anexo à Resolução nº 18 do CGPC, estabelecendo:

(a) redução gradual de 0,25 ao ano (de 2013 a 2018) na taxa máxima de juros permitida nas projeções atuariais. Dessa forma, a taxa máxima de desconto para apuração do valor presente dos



fluxos de contribuições e benefícios que em 2012 é de 6% a.a. (ou seu equivalente mensal) passa a ser de 5,75% em 2013; 5,50% em 2014; 5,25% em 2015; 5,00% em 2016; 4,75% em 2017; e 4,50% a partir de 2018;

(b) a taxa real de juros para cada plano de benefícios (que não pode superar os percentuais acima mencionados) deve ser justificada pela EFPC com base em estudos técnicos que comprovem a aderência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios.

Entendimento e Orientação

7. Conforme mencionado no item 3, as EFPCs devem seguir as práticas contábeis específicas do setor que não requerem a adoção plena das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); portanto, no relatório de auditoria deve ser utilizada a expressão específica "... práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às Entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC", em substituição à expressão "práticas contábeis adotadas no Brasil", que é utilizada nas conclusões de relatórios sobre demonstrações contábeis de entidades que adotam integralmente as normas, as interpretações e os comunicados técnicos do CFC.

8. Conforme mencionado no item 6, a Resolução nº 9 determinou a taxa máxima de juros e ratificou a necessidade de se justificar a taxa utilizada (real) com base em estudo técnico que comprove a sua aderência às hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios.

9. O auditor independente deve analisar se o estudo técnico, elaborado pela administração da EFPC, para comprovar a aderência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios, atende aos requisitos estabelecidos nas Resoluções nº 18 do CGPC e nº 9 do CNPC mencionadas anteriormente, e se as premissas utilizadas e conclusões alcançadas pela administração da EFPC são razoáveis nas circunstâncias específicas da EFPC e não apresentam distorções ou inconsistências relevantes que, se houver, deveriam ser consideradas na emissão de seu relatório de auditoria.

10. A utilização de taxas de juros para desconto que não estejam suportadas pelo citado estudo técnico (dentro dos limites máximos estabelecidos pela Previc), representa uma limitação no alcance do trabalho de auditoria e requer avaliação do auditor quanto à emissão de relatório de auditoria com modificação, conforme NBC TA 705.

11. No planejamento e execução dos procedimentos de auditoria sobre as demonstrações contábeis das EFPCs que incluem mais de um plano de benefícios, o auditor deve levar em consideração o ambiente de controles internos, as principais características dos planos de benefício, os níveis de materialidade planejada por plano de benefício entre outros aspectos, de forma a ter segurança razoável que as demonstrações contábeis consolidadas e individuais estão livres de erros materiais causados por erros ou fraude. O objetivo desse procedimento é atender ao requerimento da Resolução CNPC nº 8 a respeito da obrigatoriedade da divulgação das demonstrações individuais por planos de benefícios administrados pela EFPC.

12. Na emissão de seu relatório de auditoria, os auditores independentes devem atentar para a tabela do item A1 da NBC TA 705 que estabelece os parâmetros para emissão do relatório com modificação.

Modelos Contendo Exemplo de Relatórios de Auditoria

13. Para que se consiga uma desejada uniformidade na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes é recomendável que os auditores independentes observem os modelos apresentados nos Anexos I e II. O Anexo III inclui exemplo de parágrafo de limitação de escopo abordando a situação em que a administração da EFPC não elaborou o estudo técnico mencionado no item 6. O exemplo não faz avaliação se a limitação de escopo é relevante e generalizada a ponto de gerar ou não abstenção de opinião, caso que deve ser analisado pelo auditor considerando-se as características de cada entidade e planos de benefícios auditados.



14. Os modelos contendo exemplos de relatórios, que constam dos Anexos I e II, foram elaborados no pressuposto de que não houve qualquer limitação no alcance da auditoria executada, nem tampouco tenha sido identificada qualquer distorção relevante que devessem gerar um relatório com ressalva ou outro tipo de modificação. No caso em que seja requerida modificação ou inclusão de outros parágrafos de ênfase ou de outros assuntos, o auditor deve atentar para as normas de auditoria NBC TA 705 e 706, respectivamente.

Considerações Quando Houve a Troca de Auditores em Relação ao Ano Anterior

15. Quando os valores correspondentes ao exercício anterior, apresentados para fins de comparação, tiverem sido auditados por outros auditores independentes, o auditor atual deve adicionar um parágrafo de outros assuntos, conforme exemplo no Anexo IV, para alertar sobre esse fato (ver NBC TA 706), uma vez que a omissão desse parágrafo levaria o usuário das demonstrações contábeis a entender que essas informações correspondentes foram auditadas pelo auditor atual.

Vigência

16. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFC nº 1.334/11, publicada no D.O.U., Seção I, de 22/03/11.

1.03 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE Nº 17, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 117)

Dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas em decorrência de alterações introduzidas para o Teste de Adequação de Passivos pela Susep.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46 (1) , alterado pela Lei nº 12.249/10 (2) , faz saber que foi aprovada em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Objetivo

1. Este Comunicado tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas, elaboradas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), e as demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas em conformidade com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, referentes aos exercícios sociais encerrados a partir de 31 de dezembro de 2012, em decorrência das alterações introduzidas no Teste de Adequação de Passivos (TAP) com a emissão da Circular nº 457 pela Susep, de 14 de dezembro de 2012 (3) , principalmente, no que diz respeito aos §§ 2º do art. 8º e 1º e 2º do art. 16.

Histórico

2. A Susep emitiu, em 22 de dezembro de 2010, a Circular Susep nº 410 (4) , a qual instituiu o TAP (como introduzido pela NBC TG 11 - Contratos de Seguro), definindo as regras e os procedimentos necessários a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais (sociedades supervisionadas).

3. Em função das recentes alterações no cenário econômico brasileiro e, principalmente, da expressiva redução das taxas de juros no Brasil, durante 2012, a Susep suspendeu os efeitos da Circular Susep nº 410 para as demonstrações contábeis intermediárias de 30 de junho de 2012 e subsequentemente a revogou, emitindo em 14 de dezembro de 2012, a Circular Susep nº 457 que



estabelece as novas regras e procedimentos para a realização do TAP pelas sociedades supervisionadas.

4. O § 2º do art. 8º da Circular Susep nº 457 menciona que:

§ 2º - Do valor apurado na forma do caput, se positivo, poderá ser deduzida a parcela correspondente à diferença entre o valor de mercado e o valor do registro contábil, na data-base, dos títulos vinculados em garantia das provisões técnicas, registrados contabilmente no seu ativo na categoria "mantido até o vencimento", e que sejam utilizados como base de apuração de excedentes financeiros.

5. Os §§ 1º e 2º do art. 16 da Circular Susep nº 457 mencionam que:

§ 1º - A sociedade supervisionada que não reconhecer o valor integral do TAP apurado na data base mencionada no caput deverá constituir, no mínimo:

I - 50% do valor do TAP apurado na data-base 30 de junho de 2013;

II - 100% do valor do TAP apurado na data-base 31 de dezembro de 2013.

§ 2º - A entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos que não reconhecer o valor integral do TAP apurado na data-base mencionada no caput deverá constituir 25%, 50%, 75% e 100% do valor do TAP apurado nas datas-bases a partir de 30 de junho de 2013, semestralmente até 31 de dezembro de 2014.

Entendimento e Orientação

6. Em relação ao § 2º do art. 8º da Circular Susep nº 457, citado no item 4, a compensação de eventual diferença positiva entre o valor das estimativas correntes dos fluxos de caixa e a soma do saldo contábil das provisões técnicas na data-base, deduzida dos custos de aquisição diferidos e dos ativos intangíveis diretamente relacionados às provisões técnicas com a parcela correspondente à diferença entre o valor de mercado e o valor do registro contábil, na data-base, dos títulos vinculados em garantia das provisões técnicas, registrados contabilmente no seu ativo na categoria "mantido até o vencimento", efetivamente utilizados para a cobertura das provisões técnicas, não está suportado pela NBC TG 11. Desta forma, a sociedade supervisionada que optar pela faculdade prevista no § 2º do art. 8º, da Circular Susep nº 457, deve elaborar "Estudo Técnico" que demonstre que a compensação efetuada, equivaleria à diferença entre os fluxos a seguir:

(i) os fluxos de caixa que decorram do cumprimento dos contratos e certificados dos planos comercializados descontados a valor presente com base nas estruturas a termo da taxa de juros (ETTJ) livre de risco definidas pela Susep (conforme indicadas no art. 7º da Circular Susep nº 457); e

(ii) os fluxos de caixa que decorram do cumprimento dos contratos e certificados dos planos comercializados descontados a valor presente com base em taxas que reflitam o retorno estimado dos ativos garantidores, em questão, da sociedade supervisionada (conforme permitido pela NBC TG 11, itens 27 a 30 - Margem Futura de Investimento).

7. Em relação aos §§ 1º e 2º do art. 16 da Circular Susep nº 457, a constituição de provisões de forma gradual não atende às práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às sociedades supervisionadas pela Susep, nem àquelas de acordo com as IFRS.

8. A realização do Teste de Adequação do Passivo é um requerimento introduzido pela NBC TG 11, que menciona que "A seguradora deve avaliar, a cada data de balanço, se seu passivo por contrato de seguro está adequado, utilizando estimativas correntes de fluxos de caixa futuros de seus contratos de seguro". A NBC TG 11 não define, no entanto, qual a taxa de desconto deve ser utilizada.

Assim sendo, a utilização das taxas e a revisão dessas taxas que reflitam o retorno estimado dos ativos garantidores devem ser tratadas, em cada data-base, como mudança de estimativa e, portanto, de forma prospectiva, de acordo com a NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

9. O auditor independente deve avaliar a materialidade desses efeitos em relação às demonstrações contábeis individuais e consolidadas elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às sociedades supervisionadas pela SUSEP, e de acordo com as IFRS, tomadas em



conjunto e, dependendo de sua relevância, deverá proceder à necessária modificação de seu relatório, conforme requerido pela NBC TA 705, caso a entidade supervisionada:

- (a) não elabore ou não apresente o estudo referido no item 6; ou
- (b) apresente o estudo técnico, e a diferença entre fluxo do item 6 (ii) menos o fluxo do item 6 (i), seja materialmente inferior à compensação efetuada e descrita no item 4; ou
- (c) opte pela faculdade prevista nos §§ 1º e 2º do art. 16 (item 5).

10. Abaixo está reproduzido o item A1 da NBC TA 705, para orientação do auditor independente quanto às possíveis conclusões a serem reportadas em seu relatório de auditoria:

A1. A tabela a seguir mostra como a opinião do auditor sobre a natureza do assunto que gerou a modificação, e a disseminação de forma generalizada dos seus efeitos ou possíveis efeitos sobre as demonstrações contábeis, afeta o tipo de opinião a ser expressa.

Natureza do assunto que gerou a modificação	Julgamento do auditor sobre a disseminação de forma generalizada dos efeitos ou possíveis efeitos sobre as demonstrações contábeis	
	Relevante mas não generalizado	Relevante e generalizado
As demonstrações contábeis apresentam distorções relevantes	Opinião com ressalva	Opinião adversa
Impossibilidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente	Opinião com ressalva	Abstenção de opinião

Vigência

11. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE Nº 18, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 118)

Dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente e procedimentos de auditoria requeridos quando da reapresentação de demonstrações contábeis ou informações intermediárias.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46⁽¹⁾, alterado pela Lei nº 12.249/10⁽²⁾, faz saber que foi aprovada em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Introdução e Objetivo

1. Este Comunicado tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório de auditoria (ou de revisão) sobre as demonstrações contábeis (ou informações



intermediárias) e sobre os procedimentos de auditoria (ou de revisão) requeridos quando se tratar de reapresentação de demonstrações contábeis ou de informações intermediárias.

2. Anteriormente, em decorrência da edição da Lei nº 11.638⁽³⁾, que alterou a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404⁽⁴⁾), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emitiu o Comunicado Técnico CTA 01, aprovado pela Resolução CFC nº 1.155/09⁽⁵⁾ com orientações aos auditores independentes para a emissão de relatórios de auditoria sobre as primeiras demonstrações contábeis, elaboradas pelas entidades de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, a partir da Lei nº 11.638, incluindo aspectos relacionados com a reapresentação de demonstrações contábeis de exercícios anteriores, em decorrência da aplicação retrospectiva de novas práticas contábeis.

3. Recentemente, em 28 de março de 2013, o Ibracon emitiu a Circular nº 3/2013 - DN, contendo orientação aos auditores independentes sobre emissão de relatórios de revisão das informações intermediárias que incluem, no período corrente, a adoção de novas práticas contábeis, decorrente de mudanças introduzidas por novas Normas Brasileiras de Contabilidade, com aplicação retrospectiva.

4. Este Comunicado incorpora as orientações contidas no CTA 01 e na Circular nº 3/2013 - DN do Ibracon, mencionadas nos itens 2 e 3, que, portanto, estão revogados a partir desta data. Este Comunicado apresenta orientações específicas, aborda os procedimentos de auditoria ou revisão aplicáveis, bem como discute a maneira como devem ser tratadas cada uma das situações descritas a seguir:

- . reemissão de relatório dos auditores independentes sobre a reapresentação completa de demonstrações contábeis (ou de informações intermediárias) que ocorre quando são reapresentadas novas demonstrações contábeis (novas informações intermediárias) em substituição àquelas anteriormente apresentadas, descritas nos itens 6 a 18;

- . emissão de relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis (ou informações intermediárias) do período corrente que incluem a reapresentação das informações correspondentes referentes ao período anterior, apresentadas para fins de comparação, em decorrência de ajustes retrospectivos, descritos nos itens 19 a 31;

- . emissão de relatório de auditores antecessores sobre as informações correspondentes alteradas que estão sendo apresentadas, para fins de comparação, no conjunto completo das demonstrações contábeis auditadas (ou nas informações intermediárias revisadas) do período corrente por novo auditor sucessor, descritas nos itens 32 a 38;

- . emissão de relatório de revisão das informações intermediárias que incluem, em 2013, a adoção de novas práticas contábeis, decorrentes de mudanças introduzidas por novas normas contábeis com aplicação retrospectiva, descritas nos itens 39 a 48.

5. De acordo com a NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, reapresentação retrospectiva é a correção do reconhecimento, da mensuração e da divulgação de valores de elementos das demonstrações contábeis, como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido. Essa mesma norma também prevê a aplicação de ajustes retrospectivos decorrentes de mudança de política contábil no exercício/período corrente, como se essa nova política contábil já estivesse sendo utilizada nos exercícios/ períodos anteriores.

Reemissão de relatório dos auditores independentes sobre a reapresentação completa de demonstrações contábeis (ou de informações intermediárias)

6. De forma geral, as demonstrações contábeis (ou informações intermediárias) podem ser reapresentadas por diversas razões.

Por exemplo, se o auditor tomar conhecimento de circunstâncias ou eventos que afetem as demonstrações contábeis de exercícios/períodos anteriores, o auditor deve considerar essas circunstâncias ou eventos para emitir novo relatório sobre as demonstrações contábeis de exercícios/períodos anteriores, conforme previsto na NBC TA 560.

- Eventos Subsequentes, itens 14 a 17. Outro exemplo ocorre quando o auditor emitiu anteriormente relatório com ressalvas ou adverso sobre as demonstrações contábeis de exercício/período anterior



e essas demonstrações contábeis forem reapresentadas com o objetivo de eliminar os efeitos que deram origem à ressalva ou opinião adversa.

O novo relatório do auditor independente sobre essas demonstrações contábeis retificadas deve indicar que elas foram reapresentadas com as necessárias correções.

7. Por outro lado, conforme o item A13 da NBC TA 560, "pode ser que não haja exigência da legislação ou regulamentação para que a administração reapresente demonstrações contábeis. Esse é frequentemente o caso quando a emissão das demonstrações contábeis para o período seguinte é iminente, desde que sejam feitas as divulgações apropriadas nessas demonstrações." Nesse caso, como não será feita a reapresentação completa das demonstrações contábeis, mas apenas das informações correspondentes do período anterior, para fins de comparação, incluídas nas demonstrações contábeis do ano corrente como valores correspondentes, os auditores independentes devem observar as orientações contidas nos itens 19 a 31.

8. As práticas contábeis adotadas no Brasil (NBC TG 24 - Evento subsequente), de forma consistente com a norma internacional (IAS 10 - Subsequent events), requerem a aprovação da administração da entidade quando da emissão das demonstrações contábeis.

Essas normas preveem apenas uma única data de aprovação, para o conjunto das demonstrações contábeis - período corrente e informações correspondentes referentes ao período anterior, não permitindo aprovação sobre parte das demonstrações contábeis. Dessa forma, quando ocorrem alterações nas demonstrações contábeis (ou informações intermediárias), o entendimento é que ocorre novo processo de aprovação dessas informações alteradas como um todo, ou seja, não são aprovadas de forma parcial apenas as alterações.

9. Como consequência desse novo processo de aprovação pela administração da entidade, ela (administração) deve considerar o impacto nas novas demonstrações contábeis de todos os eventos subsequentes ocorridos até essa nova data de aprovação e, dessa forma, diferentemente do que constou no CTA 01 (revogado, conforme mencionado no item 4), o entendimento é que a dupla data no relatório do auditor independente não é mais aplicável nos casos de reemissão do relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis reapresentadas emanadas das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e/ou normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), requerendo que o auditor independente indique a data atual após a aplicação dos procedimentos de auditoria para a avaliação de todos os eventos subsequentes e os necessários ajustes ou divulgações até a data de reemissão do seu novo relatório.

Essa data não pode ser anterior à data que a administração aprovou as demonstrações contábeis.

10. No caso de outras estruturas de relatório financeiro em que não exista a obrigatoriedade de novo processo de aprovação das demonstrações contábeis como um todo, ou seja, nos casos em que a aprovação se restrinja às alterações ocorridas, a utilização da dupla data nos relatórios de auditoria, prevista na NBC TA 560, deve ser avaliada no contexto da norma contábil que seja aplicável.

11. A reapresentação de demonstrações contábeis requer da administração da entidade a divulgação, em nota explicativa, das razões que a levaram a retificar e reapresentar as demonstrações contábeis. Por sua vez, conforme detalhado no próximo item, o auditor independente deve adicionar um parágrafo de ênfase ao seu novo relatório fazendo referência às divulgações constantes dessa nota explicativa da administração que explica as razões da reapresentação.

Se, nesse novo relatório de auditoria referente às demonstrações contábeis reapresentadas do exercício/período anterior, a opinião do auditor independente for diferente da opinião originalmente emitida, o auditor independente deve descrever nesse mesmo parágrafo de ênfase os fatos que suportam a alteração de sua opinião.

12. O parágrafo de ênfase a que se refere o item anterior deve conter (a) a data do relatório originalmente emitido pelo auditor independente, (b) o tipo de relatório originalmente emitido, (c) as circunstâncias ou eventos que levaram o auditor independente a emitir uma opinião diferente



daquela originalmente emitida, e (d) que a nova opinião do auditor sobre as novas demonstrações contábeis do exercício/período anterior é diferente daquela originalmente emitida.

13. Conforme mencionado no item 9, quando da reemissão de novo relatório do auditor independente referente às demonstrações contábeis reapresentadas de exercícios/períodos anteriores, o auditor independente não pode mais utilizar a dupla data em seu relatório.

Dessa forma, ele deve planejar e executar procedimentos de auditoria para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente de que todos os eventos ocorridos entre a data das demonstrações contábeis e a data de seu novo relatório de auditoria, que precisam ser ajustados ou divulgados nas demonstrações contábeis, foram identificados e considerados nessas novas demonstrações, conforme requerido na NBC TA 560.

14. Em decorrência da reapresentação das demonstrações contábeis, o auditor deve analisar se é necessário alterar a materialidade anteriormente determinada, inclusive para execução dos procedimentos de auditoria apropriados e suficientes para cobrir as alterações realizadas nas demonstrações contábeis, além de considerar se a natureza, a época e a extensão dos procedimentos adicionais de auditoria que suportaram a sua opinião sobre as demonstrações contábeis originalmente emitidas continuam apropriadas para as demonstrações contábeis reapresentadas, conforme requerido pelos itens 12 e 13 da NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria.

15. Além dos aspectos mencionados no item 11, a administração da entidade deve incluir, na nova carta de representação a ser entregue ao auditor independente, declaração específica de que considerou os eventos subsequentes ocorridos até essa nova data de aprovação das demonstrações contábeis.

16. Por sua vez, o auditor independente deve considerar as providências tomadas pela administração da entidade para garantir que todos os que tiveram acesso às demonstrações contábeis originalmente divulgadas tenham acesso, de forma similar, a essas novas demonstrações contábeis. O item 17 da NBC TA 560 apresenta orientações específicas que devem ser observadas pelo auditor independente, incluindo a notificação formal aos administradores da entidade.

17. De forma similar ao que ocorre com as demonstrações contábeis anuais (completas) pode, também, ocorrer reapresentações de informações intermediárias (por exemplo, das Informações Trimestrais (ITR) requeridas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)). Essa reapresentação pode requerer a reemissão de relatórios de revisão anteriormente emitidos em decorrência da substituição das ITR ou pode apenas estar relacionada com as informações correspondentes do período anterior em decorrência de ajustes retrospectivos, tratadas a partir do item 19.

18. Atualmente, o sistema de dados da CVM insere em seu sítio a expressão "reapresentação" para qualquer substituição ou sobreposição de informações intermediárias ou "demonstrações financeiras padronizadas (DFP)" efetuadas pelas companhias. Importante destacar que a expressão "reapresentação", nesse contexto, não significa necessariamente a mesma definição prevista na NBC TG 23.

Apenas para exemplificar, determinados rearquivamentos efetuados pelas companhias para corrigir eventuais erros de ortografia ou outras informações pontuais são denominados no sítio da CVM como "Reapresentação Espontânea". Esses casos usualmente não demandam a emissão de novo relatório de revisão ou de auditoria por parte do auditor independente, visto que nesses casos o rearquivamento não decorre da correção de "erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação" ou ainda "correção do reconhecimento, da mensuração ou da divulgação de valores de elementos das demonstrações contábeis, como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido", nem de mudança de política contábil conforme a NBC TG 23.

Emissão de relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis (ou informações intermediárias) do período corrente que incluem a reapresentação das informações correspondentes referentes ao período anterior, em decorrência de ajustes retrospectivos



19. Nas circunstâncias mencionadas no item 7, as demonstrações contábeis do período anterior que sofreram alterações não são reapresentadas de forma completa, ou seja, naquelas circunstâncias, as alterações em decorrência de mudanças nas divulgações ou ajustes provenientes de correção de erros, reclassificações relevantes ou de mudanças nas práticas contábeis são feitas de forma retrospectiva nas informações comparativas (valores correspondentes) do período anterior constante das demonstrações contábeis do período corrente.

20. A NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis determina:

. A menos que norma, interpretação ou comunicado técnico permita ou exija de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão das demonstrações do período corrente (item 38).

. A entidade deve, ao divulgar informação comparativa, apresentar no mínimo dois balanços patrimoniais e duas de cada uma das demais demonstrações contábeis, bem como as respectivas notas explicativas.

Quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou faz a divulgação retrospectiva de itens de suas demonstrações contábeis, ou ainda, quando reclassifica itens de suas demonstrações contábeis, deve apresentar, como mínimo, 3 (três) balanços patrimoniais e duas de cada uma das demais demonstrações contábeis, bem como as respectivas notas explicativas. Os balanços patrimoniais a serem apresentados nesse caso devem ser os relativos:

(a) ao término do período corrente;

(b) ao término do período anterior (que corresponde ao início do período corrente); e

(c) ao início do mais antigo período comparativo apresentado (item 39). Os balanços referidos nos itens (b) e (c) devem refletir o efeito dos ajustes retrospectivos.

21. Para fins de registro nos livros contábeis, os ajustes retrospectivos devem ser contabilizados como ajustes de exercícios anteriores na conta de lucros ou prejuízos acumulados (art. 186 da Lei nº 6.404) do exercício em curso em que for registrado o acerto, ou seja, ajuste retrospectivo não requer a reabertura dos livros contábeis de período ou períodos anteriores. Entretanto, apenas para fins de apresentação nas demonstrações contábeis, sempre que praticável, a NBC TG 23 requer que a entidade ajuste o saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado para o exercício/período anterior mais antigo apresentado como se a nova política contábil tivesse sempre sido aplicada e o erro nunca tivesse existido.

22. Esses ajustes e/ou reclassificações necessários nas informações comparativas que estão sendo reapresentadas devem ser divulgados em nota explicativa da administração da entidade às demonstrações contábeis, indicando de forma clara que se trata de reapresentação de informações anteriormente apresentadas e que substituem aquelas anteriormente divulgadas.

23. Quando o auditor independente do exercício/período corrente é o mesmo que emitiu o relatório de auditoria do exercício/período anterior sobre as demonstrações contábeis que estão sendo reapresentadas, conforme item A6 da NBC TA 710 - Informações Comparativas - Valores Correspondentes e Demonstrações Contábeis Comparativas, seu relatório sobre as demonstrações contábeis do período/exercício corrente pode conter um parágrafo de ênfase, fazendo referência à nota explicativa que descreve os efeitos e as razões da reapresentação das informações comparativas. A inclusão ou não desse parágrafo de ênfase é uma questão de julgamento profissional, que o auditor deve avaliar em cada situação específica.

24. Embora as informações correspondentes ao exercício/período anterior estejam sendo reapresentadas nas demonstrações contábeis do exercício/período corrente, em situação normal em que se adote a estrutura de valores correspondentes, o primeiro parágrafo e o parágrafo da opinião do relatório do auditor independente devem fazer referência apenas às demonstrações contábeis do exercício/período corrente, de forma consistente com a estrutura prevista na NBC TA 710.

Informações comparativas do exercício (período) anterior auditadas por outro auditor independente



25. De conformidade com o item 13 da NBC TA 710, nos casos em que um auditor sucede outro auditor, o auditor sucessor deve especificar em seu relatório de auditoria independente, por meio de um Parágrafo de Outros Assuntos que:

. as demonstrações contábeis do período anterior foram examinadas por auditor independente antecessor; o tipo de opinião expressa pelo auditor independente antecessor e, se essa opinião conteve modificação, as razões para a modificação; e a data desse relatório.

26. Quando as informações correspondentes, apresentadas para fins de comparação, estão sendo reapresentadas em decorrência de retificação de erro, de mudança de prática contábil ou de reclassificações de saldos de períodos anteriores para melhor comparação com o período corrente e ocorreu a substituição de auditores independentes, as informações que estão sendo reapresentadas não são mais aquelas que foram auditadas pelo auditor antecessor. Nessa situação surge a necessidade de o auditor sucessor observar um adequado procedimento ao emitir seu relatório sobre as demonstrações contábeis do exercício/período corrente.

27. A adequada orientação a ser observada é a que consta na NBC TA 710, estabelecendo que o tema deva ser discutido pelo auditor sucessor com a administração da entidade e esta deve comunicar o auditor antecessor. Essa comunicação é requerida para assegurar que o auditor independente antecessor esteja ciente das alterações que estão sendo efetuadas em demonstrações contábeis que foram anteriormente auditadas por ele.

28. Este Comunicado recomenda a formalização da comunicação do auditor sucessor com a administração para evitar eventuais problemas futuros, principalmente, mas não limitado, ao caso em que essas demonstrações contábeis alteradas venham a ser utilizadas, por exemplo, em prospectos de ofertas públicas, que requeiram emissão de carta conforto, inclusive, pelo auditor independente antecessor.

Este Comunicado alerta, também, aos auditores sucessores que essa comunicação deve ser também considerada naqueles casos de reclassificações relevantes que a administração da entidade pode fazer nas informações comparativas de exercícios (períodos) anteriores, pois de forma análoga, reclassificações relevantes também podem provocar problemas na utilização futura dessas informações alteradas em prospectos de ofertas públicas. É importante considerar que somente o auditor que auditou a transação e o saldo original, mais os ajustes aplicáveis, é que terá condições de fornecer a referida carta conforto sobre os saldos ajustados. Outros aspectos que também contribuem para que o auditor antecessor seja recontratado para auditar e/ou revisar os ajustes sobre as informações originalmente auditadas e/ou revisadas estão relacionados à materialidade, complexidade e abrangência dos ajustes e aos riscos de auditoria associados.

29. A situação ideal seria a recontração do auditor antecessor para auditar e/ou revisar as demonstrações contábeis alteradas, e que fosse emitido por ele novo relatório sobre as novas demonstrações contábeis com a mesma divulgação dada ao relatório originalmente emitido contendo as demonstrações contábeis originalmente divulgadas, observando os itens 6 a 18. Todavia, como não existe tal determinação, na prática, o auditor antecessor pode ser contratado para auditar apenas os ajustes que estão sendo procedidos nos valores correspondentes ao período anterior incluídos nas demonstrações contábeis do período corrente cuja emissão é iminente ou, eventualmente, nem ser contratado. Esta parte trata apenas do relatório do auditor sucessor (ou atual). As orientações ao auditor antecessor estão nos itens 39 a 48.

30. Conforme mencionado no item 26, as informações comparativas (valores correspondentes) ao período anterior que estão sendo apresentadas juntamente com informações correntes, para fins de comparação, não são mais aquelas que foram originalmente auditadas pelo auditor antecessor, portanto, o auditor sucessor não pode fazer menção no seu relatório àquele relatório originalmente emitido e sim ao novo relatório emitido pelo auditor antecessor. Essa menção é feita no Parágrafo de Outros Assuntos após a sua opinião sobre as demonstrações contábeis do ano corrente.



31. A NBC TA 710 também prevê que o auditor antecessor pode não ter condição ou pode não ter sido contratado pela administração para reemitir o relatório de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis alteradas dos exercícios/períodos anteriores.

Nessas circunstâncias, que deve ser em caráter excepcional, quando avaliados todos os fatores aplicáveis, tais como, mas não limitado à (i) perspectiva da companhia efetuar oferta pública que requeira emissão de carta conforto dos auditores, (ii) materialidade, (iii) riscos de auditoria e (iv) complexidade e abrangência dos ajustes, o auditor sucessor, conforme já mencionado no item 28, em conjunto com a administração da companhia e mediante prévia comunicação formal com o auditor antecessor, pode auditar os ajustes decorrentes da aplicação da nova prática contábil, considerando a aplicação do item A11 da NBC TA 710. Conforme o item A11 dessa NBC TA, o parágrafo de outros assuntos no relatório do auditor independente sucessor (atual) pode indicar:

"que o auditor independente antecessor emitiu relatório sobre as demonstrações contábeis do período anterior antes da alteração. Além disso, se o auditor (atual) for contratado e obtém evidência de auditoria apropriada e suficiente para se satisfazer quanto à adequação da alteração, o seu relatório pode, também, incluir o parágrafo".

Emissão de relatório de auditores antecessores sobre as informações correspondentes alteradas que estão sendo apresentadas, para fins de comparação, no conjunto completo das demonstrações contábeis auditadas (ou nas informações intermediárias revisadas) do período corrente por novo auditor (sucessor)

32. Conforme mencionado no item 29, esta parte do Comunicado se aplica nas situações em que houve substituição de auditores independentes e os valores correspondentes ao exercício (período) anterior foram alterados em relação ao que foi anteriormente auditado (ou revisado) pelo auditor antecessor, que é recontratado para examinar (ou revisar) esses ajustes retrospectivos e emitir relatório apenas sobre as informações correspondentes alteradas, que estão sendo ou serão apresentadas juntamente com as demonstrações contábeis (ou informações intermediárias) do exercício (ou período) corrente.

33. De forma análoga ao mencionado no item 9, a emissão de relatório de auditoria (ou de revisão) sobre os valores correspondentes que sofreram modificações também não pode conter dupla data. Dessa forma, o auditor antecessor deve planejar e executar procedimentos de auditoria para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente de que todos os eventos ocorridos entre a data base das informações correspondentes ao exercício (período) anterior e a data de seu novo relatório sobre essas informações, que precisam ser ajustados ou divulgados, foram identificados e considerados nas informações correspondentes, conforme requerido na NBC TA 560.

34. Em decorrência da substituição de auditores independentes, o auditor antecessor não tem mais o relacionamento contínuo que tinha anteriormente com a entidade e, dessa forma, ele tem conhecimento limitado das atividades correntes de seu antigo cliente para poder examinar e concluir sobre todos os eventos subsequentes ocorridos até a data do novo relatório emitido, representando um risco que deve ser considerado pelo auditor antecessor em cada situação específica.

Antes de aceitar ser contratado para auditar os ajustes feitos às demonstrações contábeis de períodos anteriores, o auditor antecessor deve avaliar todos os aspectos de independência aplicáveis.

35. Esse risco é mitigado, mas não eliminado, pela adoção dos seguintes procedimentos pelo auditor antecessor (em complemento aos demais procedimentos requeridos na NBC TA 560):

(a) leitura das demonstrações contábeis do exercício/período corrente, que apresentam os valores correspondentes que estão sendo reapresentados;

(b) comparação dessas informações correspondentes ao exercício/ período anterior sobre as quais seu relatório de auditoria está sendo emitido com as demonstrações contábeis examinadas anteriormente e com as demonstrações contábeis do exercício/período corrente;

(c) identificação das variações relevantes que possam requerer indagações tanto à administração da entidade como aos seus auditores atuais;



(d) obtenção de carta de representação da administração de seu antigo cliente.

Essa carta deve indicar:

(i) se alguma informação chegou ao conhecimento da administração que a levasse a acreditar que qualquer representação fornecida anteriormente devesse ser modificada;

(ii) as respostas da administração às indagações provenientes de variações relevantes identificadas conforme alínea anterior e

(iii) se ocorreu qualquer evento subsequente à data do último balanço patrimonial auditado pelo auditor antecessor que pudesse requerer ajustes ou divulgações nessas informações correspondentes sobre as quais o auditor antecessor está emitindo seu relatório; e

(e) obtenção de carta de representação dos auditores sucessores que estão auditando ou auditaram as demonstrações contábeis ou que estão revisando ou revisaram as informações intermediárias do exercício (ou período) corrente. Essa carta de representação deve indicar se a auditoria (ou revisão) por ele executada revelou qualquer assunto que na opinião do auditor sucessor pudesse ter efeito significativo ou requerer divulgações nas informações correspondentes alteradas que estão sendo ou foram auditadas (ou revisadas) pelo auditor antecessor.

36. Como sugestão, o Anexo VI deste Comunicado apresenta exemplo de carta de representação a ser emitida pelos auditores sucessores.

37. Além dos aspectos relacionados com os eventos subsequentes, o auditor antecessor deve considerar também os aspectos da materialidade utilizada na auditoria (ou revisão) das demonstrações contábeis ou informações intermediárias originais e sua adequação para os valores ajustados constantes das informações alteradas (ver item 14).

38. Quando as informações correspondentes do período anterior tiverem sido auditadas por outro auditor independente e sofrerem alterações, para que haja uniformidade dos procedimentos e relatórios, recomenda-se a utilização do modelo apresentado no Anexo I. Revisão das informações intermediárias que incluem, em 2013, a adoção de novas práticas contábeis, decorrentes de mudanças introduzidas por novas Normas Brasileiras de Contabilidade com aplicação retrospectiva.

39. Conforme mencionado no item 4, esta parte do Comunicado incorpora as orientações preliminares constantes da Circular nº 3/2013 - DN do Ibracon de 28 de março de 2013. Conforme mencionado nessa circular, em 2013 entraram em vigor novas Normas Brasileiras de Contabilidade que introduzem algumas modificações.

Essas modificações também foram aprovadas pela CVM e demais órgãos reguladores por meio dos seus atos normativos, nas práticas contábeis adotadas até o exercício anterior. Conforme previsto na NBC TG 23, mudanças de práticas contábeis requerem a aplicação retrospectiva, de forma a ajustar os períodos anteriores, apresentados para fins de comparação, às mesmas práticas contábeis, como se estivessem em vigor a partir do início do período mais antigo apresentado.

40. Conforme o item 10 da NBC TG 26, o conjunto completo das demonstrações contábeis inclui:

"... balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis".

41. Dessa forma, já a partir da apresentação das Informações Trimestrais (ITR) do primeiro trimestre de 2013 e nas ITR subsequentes, nos casos onde for aplicável a adoção de nova prática contábil, a companhia aberta deve apresentar além dos saldos referentes aos trimestres de 2013, os seguintes valores correspondentes ao período anterior que devem conter os efeitos das mudanças nas práticas contábeis que entraram em vigor a partir de janeiro de 2013 (para facilitar o entendimento foi considerado que o exercício da entidade é coincidente com o ano calendário):

. balanço patrimonial em 31/12/2012;

. demonstrações do resultado, do resultado abrangente, dos fluxos de caixa, das mutações do patrimônio líquido e do valor adicionado do período comparativo de 2012.



O balanço patrimonial em 01/01/2012, referente aos saldos de 31/12/2011, é requerido para as demonstrações contábeis anuais ou intermediárias completas, não é obrigatório para as informações intermediárias (ITR). Pelas razões descritas nos itens 42 e 43, é recomendável que a conclusão sobre os saldos de abertura ocorra no mesmo momento da conclusão da primeira ITR e, se a administração optar por sua divulgação voluntária, deve fazer em notas explicativas das referidas ITR.

42. Tendo em vista que os saldos dos balanços de abertura de cada período são a base para a apuração do resultado e para a adequada elaboração dessa demonstração e das demais demonstrações contábeis, recomenda-se fortemente que sejam auditados, já nos trabalhos de revisão do primeiro trimestre de 2013, os novos saldos de abertura dos balanços patrimoniais ajustados tanto para a data base 31 de dezembro de 2012 como para a data base 1º de janeiro de 2012, de forma a se ter saldos de abertura definitivos que servirão de base para apuração das demais demonstrações contábeis (informações intermediárias) de 2013 e dos valores correspondentes de 2012 dessas demonstrações ou informações intermediárias.

43. Essa providência tem como objetivo evitar que se deixe para auditar esses novos saldos de abertura por ocasião do encerramento do exercício de 2013, quando se correria o risco de apurar saldos diferentes de abertura daqueles utilizados na elaboração das informações trimestrais ao longo de 2013, acarretando a necessidade de se proceder a novas alterações e reapresentações dessas informações trimestrais. Outro aspecto a ser observado é a independência do auditor antecessor que deve estar preservada na data da emissão do relatório e esse é mais um fator para ser considerado para completar todos os procedimentos de auditoria / revisão de informações correspondentes de períodos anteriores. Deve-se lembrar de que o auditor antecessor somente pode emitir relatórios sobre os saldos reapresentados do período anterior, quando referidos saldos são divulgados, seja em notas explicativas, ou em relatórios para fins de comparação, ou no conjunto completo das demonstrações contábeis.

44. Nos casos em que não houve substituição de auditores independentes em 2013, ou seja, os valores correspondentes aos períodos anteriores foram auditados e revisados pelo mesmo auditor atual, os procedimentos de auditoria devem ser planejados e executados de forma a permitir que, no momento da emissão do relatório das ITR, o auditor tenha condições de incluir em seu relatório sobre as ITR de 2013, parágrafo adicional mencionando sua conclusão sobre os ajustes aplicáveis aos saldos de 31 de dezembro de 2012 e 1º de janeiro de 2012 (saldos de 1º de janeiro de 2012, se divulgados em notas explicativas, já que sua exigência não é mandatória para as informações intermediárias). O Anexo II apresenta modelo de relatório a ser seguido.

45. Quando houve substituição dos auditores independentes em 2013, o auditor atual (sucessor) deve aplicar as orientações contidas no item 27, e discutir e planejar com a administração da companhia para que ela obtenha em tempo hábil o relatório do auditor antecessor sobre os valores correspondentes ajustados para poder cumprir com a data limite para apresentação das ITR.

46. Por sua vez, o auditor antecessor deve aplicar as orientações contidas nos itens 32 a 38, de forma a poder apresentar para a companhia aberta seu novo relatório contendo opinião sobre os saldos ajustados, que serão as informações correspondentes ao exercício de 2012, bem como sua conclusão sobre a revisão das informações de cada trimestre de 2012 a serem incluídos nas ITR de 2013 e sobre o qual o auditor sucessor fará menção em seu relatório no parágrafo de "outros assuntos". Nos Anexos IV e V, são apresentados modelos de relatório de revisão.

47. Conforme mencionado no item 42, esse tema requer atenção imediata (revisão da primeira ITR de 2013), de forma a se ter um adequado e prévio planejamento, porque a companhia aberta e o auditor antecessor devem, entre outros fatores, avaliar as questões de independência para poderem contratar os correspondentes trabalhos.

48. Um fato importante que deve ser considerado no momento da análise a respeito de quem deve fazer os procedimentos de auditoria sobre os saldos de períodos anteriores / correspondentes é a eventual necessidade da elaboração, no futuro, de prospectos para ofertas de dívidas ou instrumentos de patrimônio líquido. É comum a solicitação de "carta conforto" para o auditor sobre



os saldos divulgados em prospectos e, para isso, é importante considerar que somente o auditor que auditou a transação e o saldo inicial, mais os ajustes aplicáveis, é que terá condições de fornecer a carta conforto sobre os saldos ajustados.

Valores Correspondentes

49. No Brasil, os itens QC20 a QC25 da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro já destaca a importância de que as informações contábeis do ano corrente apresentem as correspondentes informações de períodos anteriores, de forma consistente com a Lei das Sociedades Anônimas, que requer a apresentação dos valores correspondentes do exercício anterior. As normas brasileiras e internacionais de auditoria adotam para fins de emissão de relatórios de auditoria, a abordagem de valores correspondentes, ou seja, expressando opinião somente sobre o ano corrente.

50. De acordo com item 10 da NCB TA 710, quando são apresentados valores correspondentes, a opinião do auditor não deve mencionar os valores correspondentes, exceto em determinadas circunstâncias descritas na NBC TA 710. Assim, somente o relatório do auditor do período corrente deve acompanhar as demonstrações contábeis e, quando o período anterior tiver sido auditado/revisado por outro auditor, o relatório do auditor sucessor deve conter parágrafo de "Outros assuntos" mencionando esse fato. Portanto, o relatório do auditor antecessor, quando reemitido, não deve acompanhar o relatório do auditor do período corrente.

Modelos de Relatórios do Auditor Independente e Respectivas Datas

51. Em função da interdependência para conclusão dos trabalhos, a data de emissão dos relatórios dos auditores antecessor e sucessor deve coincidir com a data da aprovação das demonstrações contábeis ou informações intermediárias pela administração.

52. Para que se consiga uma desejada uniformidade na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, este Comunicado inclui nos Anexos modelos de relatório a serem utilizados pelos auditores independentes. Inclui também modelo de representação do auditor sucessor para o auditor antecessor. Os modelos incluídos são os seguintes:

- (a) Anexo I: Modelo de relatório do auditor antecessor sobre os valores correspondentes apresentados para fins de comparação com o período corrente;
- (b) Anexo II: Modelo de relatório sobre a revisão das ITR quando há alteração de política contábil, sendo o mesmo auditor independente para todos os períodos;
- (c) Anexo III: Modelo de relatório sobre a revisão das ITR quando há alteração de política contábil na situação em que ocorra mudança de auditor e que o auditor sucessor é contratado para auditar/revisar os ajustes efetuados nos valores correspondentes;
- (d) Anexo IV: Modelo de relatório sobre a revisão das ITR quando há alteração de política contábil na situação em que o auditor antecessor foi contratado para auditar os ajustes dos valores correspondentes (auditoria somente do balanço patrimonial) apresentados para fins de comparação com o período corrente);
- (e) Anexo V: Modelo de relatório sobre a revisão das ITR quando há alteração de política contábil na situação em que o auditor antecessor foi contratado para revisar os ajustes dos valores correspondentes apresentados para fins de comparação com o período corrente;
- (f) Anexo VI: Modelo de carta de representação do auditor sucessor para o auditor antecessor.

Vigência

53. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação e revoga o CTA 01, aprovado pela Resolução CFC nº 1.155/2009, publicada no DOU, Seção 1, de 04/03/09.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Novo sistema assusta empresas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

eSocial trará benefícios para o trabalhador, mas exigirá mudança de procedimentos e treinamento especial

O Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, batizado como eSocial, causou arrepio a empresários pelo número de informações que terão que ser incluídos no sistema. Criado pelo Ato Declaratório nº 5, da Receita Federal, o sistema que veio para simplificar, poderá aumentar a burocracia e o custo administrativo, segundo as empresas. O novo modelo é mais um projeto do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído em 2007, do qual resultou, por exemplo, a nota fiscal eletrônica e o Sped fiscal. Dessa vez, o sistema estabelece o envio de forma digital por parte das empresas das informações cadastrais de todos os empregados. O sistema vai substituir o envio de nove obrigações que hoje são feitas mensal e anualmente — como o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), Guia de Recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social (GFIP)—por apenas um envio. Só que além dessas informações, já tradicionais, o Ato Declaratório estabelece que a partir de janeiro todas as empresas terão que enviar — em alguns casos diariamente — o histórico dos empregados, com informações que vão desde a admissão até a demissão, passando pelos atestados médicos e as advertências. Ao todo, as empresas terão que enviar à Receita Federal 44 tipos de informações por empregado.

“O projeto que foi criado com os louváveis objetivos de facilitar o cruzamento de dados e combater a sonegação fiscal, veio com efeito colateral. Da forma que está desenhado na fase atual, acaba por criar obrigações desmedidas às empresas, gerando maior burocracia e custo”, diz o diretor-adjunto sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Adauto Duarte. A Fiesp pretende encaminhar ao governo documento sugerindo alterações nessa que é a primeira versão do eSocial. “Por cautela, vamos sugerir que o governo entre com o sistema conforme previsto, apenas unificando as informações que já são repassadas e, depois, através do diálogo tripartite, se construam as novas obrigações”, comenta Duarte, alegando que as empresas precisam avaliar se os custos adicionais vão ou não afetar sua competitividade. Entre os novos custos para as empresas, o diretor cita o alto valor de atualização dos sistemas informáticos de folha salarial, que terão que ser compatíveis com o eSocial, e o investimento no treinamento dos empregados. “Além disso, no início haverá a convivência dos vários sistemas, como por exemplo o eSocial e o Caged. Nesse período de transição, as empresas terão que arcar com o custo do envio de informações em duplicidade”.

Para Victória Sanches, gerente especialista em soluções da unidade de negócios de Tax & Accounting da Thomson Reuters no Brasil, apesar de o novo módulo trazer um impacto inicial para as empresas, ele representará um importante ganho, especialmente para o trabalhador. “Ele poderá entrar com seu CPF e terá lá registrada toda a sua vida laboral. Não enfrentará tudo o que enfrenta hoje para, por exemplo, fazer aposentadoria”, diz a consultora, que participa do GT 48, o grupo de trabalho que vem implantando o Sped desde sua criação. Ela alerta, no entanto, que a complexidade do sistema exige que desde já as empresas adaptem seus sistemas ao eSocial: “São muitas informações novas. Não é algo que você vire uma chavinha e o sistema estará implantado. Envolve mudança de cultura e mudança de processos”.

Edla Lula

Fonte: Brasil Econômico

Aposentadoria: mais dificuldades para quem começou cedo

Cálculo só vai considerar contribuições feitas após os 16 anos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem colocado mais rigor na concessão de aposentadorias para pessoas que ingressaram ainda adolescentes no mercado de trabalho. O órgão só vai utilizar nos cálculos do benefício as contribuições feitas pelo trabalhador depois dos 16 anos de idade.

Com a nova norma, publicada no dia 17 de julho, o instituto não vai permitir que segurados que começaram a trabalhar entre 12 e 14 anos, antes de 1998, por exemplo, utilizem esse período na contagem do tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em alguns casos, será preciso ir à Justiça para conseguir o benefício ou entrar com um recurso administrativo no INSS.

Antes, a entidade abria uma exceção para os trabalhadores e aceitava conceder a aposentadoria apenas com a apresentação da carteira de trabalho ou de algum outro comprovante de contratação. Com isso, alguns trabalhadores, ao completar 35 anos de contribuição, chegavam a se aposentar aos 47 anos, elevando ainda mais o déficit previdenciário.

Para segurados que se inscreveram no órgão antes de 1998, o INSS estabeleceu um critério de transição. Antes de 1967, será feita a contagem do tempo de serviço a partir dos 14 anos. De 1967 a 1988, o instituto vai permitir que o período dos 12 aos 16 anos seja contabilizado.

Segundo a Previdência, as novas regras foram adotadas para entrarem em sintonia com as leis trabalhistas. Hoje, é proibido que pessoas com menos de 16 anos sejam contratadas. A legislação só autoriza que as empresas empreguem, em regime especial, adolescentes aprendizes. Esses trabalhadores precisam ter idade mínima de 14 anos e estar ligados a algum curso profissionalizante para conseguir um emprego formal.

Prejudicados

O advogado previdenciário Geraldo Benício explica que a regra vai prejudicar principalmente o trabalhador rural. “Para algumas pessoas, não vai fazer tanta diferença, porém, pode ocorrer alguns casos em que o trabalhador sairá prejudicado”, pondera.

O presidente do Sindicato nacional dos Aposentados no Espírito Santo, Gelson Martins acredita que a nova regra é importante para evitar o trabalho infantil.

“Quando eu tinha 14 anos, comecei a trabalhar como aprendiz. Fiz um curso no Senai e ingressei no mercado. Eu usei esse período para contar na minha aposentadoria. Porém, a idade mínima para ser empregado era 14 anos. Já era ilegal que crianças mais novas do que isso trabalhassem”, conta Martins, que hoje tem 72 anos.

A conta mudou

Inscrições até 14 de março de 1967

COMO ERA

Até semana passada, o INSS considerava a contagem do tempo de serviço feita por qualquer segurado, tanto rural quanto urbano, quando esse exercia atividade trabalhista a partir dos 12 anos idade. Mas essa permissão era apenas uma exceção, pois a lei já não permitia o trabalho com menos de 14 anos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

COMO FICA

Quem começou a trabalhar com carteira assinada antes dessa data poderá aproveitar só contribuições feitas a partir dos 14 anos. Se tiver começado aos 12, o segurado deverá entrar com um pedido na Justiça.

De 15 de março de 1967 a 4 de outubro de 1988

COMO ERA

O INSS aceitava a inscrição do trabalhador com idade mínima de 12 anos. Era necessário provar que tinha carteira assinada ou que exerceu trabalho rural.

COMO FICA

Para esse trabalhador, a regra continua a ser a mesma. Se contribuiu a partir dos 12, o período poderá ser contado para a aposentadoria.

Inscrições de 5 de outubro de 1988 a 15 de dezembro de 1998

COMO ERA

Trabalhadores urbanos e rurais, mediante prova, conseguia utilizar as contribuições feitas a partir dos 12 anos. A possibilidade era uma exceção já que a idade mínima para contribuição era 14 anos para o trabalhador comum e 12 para o adolescente aprendiz.

COMO FICA

Quem ingressou no mercado nesse período poderá usar apenas as contribuições feitas a partir dos 14 anos. A exceção é para o adolescente aprendiz, que entrou no mercado com 12 anos. Esses poderão utilizar esse período no cálculo da aposentadoria.

Inscritos no INSS a partir de 16 de dezembro de 1998

COMO ERA

Apesar de a lei limitar a idade de trabalho infantil, muitos trabalhadores faziam contribuições antes dos 16 anos. Em um estado de exceção o INSS aceitava as contribuições a partir dos 12, tanto para trabalhador rural quanto urbano.

COMO FICA

Com a nova regra, o trabalhador só poderá utilizar para o cálculo da aposentadoria o período de trabalho a partir dos 16 anos de idade. Apenas adolescentes aprendizes terão direito de usar o período de contribuição a partir dos 14 anos.

Fonte: Gazeta Online..... Mikaella Campos



Empregador deve arcar com salários enquanto empregado afastado aguarda resposta sobre concessão de benefício previdenciário

Assim, caso o benefício seja negado e ele tenha de retornar ao trabalho, cabe ao empregador arcar com os salários do período de afastamento.

Apenas a concessão do benefício previdenciário afasta a responsabilidade da empresa pelo pagamento dos salários do empregado que está afastado por doença. Isto porque enquanto o trabalhador aguarda a resposta do órgão previdenciário, permanece à disposição do empregador. Assim, caso o benefício seja negado e ele tenha de retornar ao trabalho, cabe ao empregador arcar com os salários do período de afastamento.

Foi esse o entendimento expresso em decisão recente da 1ª Turma do TRT-MG, com base no voto do desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, ao confirmar a sentença que condenou a empresa a pagar os salários vencidos desde o afastamento do reclamante, em setembro de 2011, até a data da rescisão indireta do contrato de trabalho, ocorrida em março de 2013. O fundamento do juiz sentenciante, adotado pela Turma, foi o de que não há amparo legal para o não pagamento dos salários relativos a esse período por parte da empregadora, já que, negado o pedido de benefício previdenciário, não se concretizou a suspensão do contrato do reclamante, o qual permaneceu em pleno vigor, nos termos do artigo 4º da CLT. Daí porque prevalecem as obrigações decorrentes dele.

Em defesa, a ré alegou que encaminhou o empregado ao INSS em setembro de 2011, sendo que este, somente em 19/03/2012, comunicou à empresa que o benefício previdenciário tinha sido negado. De acordo com a empregadora, o reclamante teria apresentado um laudo médico atestando sua incapacidade laborativa e, com base nele, o médico do trabalho concluiu pela inaptidão do empregado. Depois disso, ele teria formulado outro pedido ao INSS e não mais voltou à empresa. De forma que o empregador acreditava estar ele em pleno gozo do benefício previdenciário. Ainda pela tese da ré, o pagamento de salários no período de afastamento do empregado é indevido, porque além de não ter havido prestação de serviços nesse intervalo, o contrato de trabalho encontrava-se suspenso.

Mas não foi assim que entendeu o relator. Conforme esclareceu no voto, embora tanto o médico do reclamante quanto o médico do trabalho da empresa tenham atestado a incapacidade laborativa, o fato é que a perícia médica realizada pelo órgão previdenciário indeferiu a concessão do benefício pleiteado. E, nesse caso, prevalece a perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela aptidão do trabalhador. Até porque, a ação proposta pelo reclamante perante a Justiça Federal pretendendo a concessão do benefício foi julgada improcedente.

"O que se vislumbra, in casu, é a tentativa da empresa de se eximir de suas obrigações contratuais, imputando a seu empregado o dever de comunicar o resultado da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, sob pena de não recebimento de seus salários", pontuou o relator, frisando que somente a concessão do benefício previdenciário é que afastaria a responsabilidade da empregadora pelo pagamento do salário, já que não houve suspensão do contrato.

O desembargador observou que a empresa tomou conhecimento de que foi negado o benefício previdenciário ao reclamante e, ainda assim, optou por não permitir seu retorno ao serviço, em vista da recomendação do médico do trabalho. "Ora, a atitude da reclamada não quer nos parecer justa, já



que, diante da conclusão do órgão previdenciário, que reconheceu a aptidão do autor para o trabalho, caberia a ela recebê-lo de volta e, se fosse o caso de incapacidade para uma determinada função, até readaptá-lo a uma atividade mais compatível com suas condições de saúde, na forma constatada pelo médico do autor ou da própria empresa", frisou, acrescentando que, como a empresa resolveu simplesmente aguardar a resposta, presume-se que assumiu os riscos de sua conduta, pois impedir o trabalhador de assumir suas funções, colocando-o num verdadeiro limbo jurídico, é atitude inadmissível.

Assim, a Turma concluiu que a empresa ré deve suportar todos os efeitos pecuniários advindos do período de afastamento do reclamante, mesmo não tendo havido prestação de serviços nesse intervalo. Foi, portanto, mantida a sentença que deferiu as parcelas salariais pleiteadas na ação.

(0000076-70.2013.5.03.0095 RO)

Fonte: TRT-MG

TRT condena empresa com base em gravação

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais condenou a DRC Automóveis de Aluguel a pagar R\$ 5 mil de indenização por danos morais a um ex-funcionário que, por meio de gravação de conversa telefônica, conseguiu comprovar que sua antiga chefe estava prejudicando sua busca por um novo emprego.

Depois de pedir demissão da empresa, o motorista não conseguiu outro emprego. Ele alega na ação que participou de processos seletivos e que, após a fase de consulta das referências apontadas em seu currículo, foi dispensado.

Desconfiado de que sua ex-chefe estaria passando informações negativas aos possíveis contratantes, o trabalhador pediu para que um amigo ligasse para a DRC Automóveis de Aluguel para pedir referências. A conversa foi gravada e anexada como prova de dano moral no processo.

A ex-chefe afirmou, entre outros pontos, que "ele [motorista] foi dispensado por enrolo. Faltava muito, faltas consecutivas, sem justificativa, sem compromisso, e a gente que trabalha com transporte, se não tiver um motorista sério cumprindo horário, dá um transtorno danado".

Na decisão, o relator do caso na 5ª Turma, desembargador José Murilo de Moraes, considerou que a ex-chefe teria mentido ao dizer que o ex-funcionário foi demitido, o que geraria o dano moral. "O teor da conversa deixa claro que a preposta [empregadora] excedeu nas informações, a se considerar que, por reiteradas vezes, enfatiza que a conduta profissional do recorrido [trabalhador] teria sido determinante para que ela o dispensasse, quando a verdade é que foi dele a iniciativa de rescindir o contrato", afirma.

O magistrado destaca ainda que já foram julgados casos, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Tribunal Superior do Trabalho, com gravações sem autorização e as provas foram consideradas válidas.

De acordo com o advogado do trabalhador na ação, Douglas de Castro Zille, houve dano moral porque a postura da ex-chefe impedia o motorista de voltar ao mercado de trabalho.

Ele diz ainda que a gravação foi o único meio de provar que a ex-chefe falava mal do trabalhador. "A única testemunha nesse caso seria a pessoa da outra empresa, que entrou em contato [com a DRC



Automóveis de Aluguel]. Mas geralmente é política das empresas não deporem nessas situações", afirma.

O advogado da DRC, Marco Antônio Delmonte, alega, porém, que a voz na gravação não é de uma funcionária da empresa. Segundo ele, a companhia recorreu da decisão, embora no andamento do processo no TRT conste que o caso já transitou em julgado.

(Valor Econômico) - 1 de agosto de 2013

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.378, DE 31 DE JULHO DE 2013-DOU de 01/08/2013 (nº 147, Seção 1, pág. 27)

Dispõe sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais mediante exclusão da base de cálculo da Cofins.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 10 a 12 do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, incluídos pelo art. 36 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido por 0,04 (quatro centésimos).

§ 1º - A remuneração na forma do caput substitui integralmente a remuneração por meio de pagamento de tarifas.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, o valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais é o definido na Portaria nº 479 de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Portaria nº 393, de 19 de dezembro de 2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Art. 2º - Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o art. 1º na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

Art. 3º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) informará, para cada período de apuração, o valor total devido à pessoa jurídica pelos serviços de arrecadação de receitas federais.

§ 1º - A pessoa jurídica deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

§ 2º - Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no caput será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da pessoa jurídica.

§ 3º - As diferenças eventualmente encontradas no valor de que trata o caput poderão ser ajustadas pela RFB em períodos de apuração subsequentes, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Instrução Normativa nº 1.323, de 18 de janeiro de 2013.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.379, DE 31 DE JULHO DE 2013-DOU de 01/08/2013 (nº 147, Seção 1, pág. 27)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.349, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de normas para emissão e envio de arquivo em meio magnético contendo dados relativos a operações em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e



em mercados de balcão organizado para fins de apuração do IR e institui o Informe de Operações em Mercados Organizados de Valores Mobiliários.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Os arts. 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.349, de 25 de abril de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O primeiro Informe deverá ser disponibilizado no ano-calendário de 2014, até o dia 20 do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração." (NR)

"Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.380, DE 31 DE JULHO DE 2013-DOU de 01/08/2013 (nº 147, Seção 1, pág. 28)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2013 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2013.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º - Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2013, aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:

I - na data da efetiva apresentação:

a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;

b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum;

c) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural.

II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2013 e a data da efetiva apresentação da declaração, perdeu:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto;

III - a pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que essas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2013; e



IV - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante enquanto não ultimada a partilha, ou, se esse não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Parágrafo único - Está obrigado, também, a apresentar a DITR referente ao exercício de 2013 aquele que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, imune ou isento, e para o qual houve alteração nas informações cadastrais correspondentes ao imóvel rural, ao seu titular, à composses ou ao condomínio, constantes do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) e que não foi comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de alteração no Cafir, se enquadre em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput.

Seção Única

Dos Documentos da Ditr

Art. 3º - A DITR correspondente a cada imóvel rural será composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac), mediante o qual devem ser prestadas à RFB as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular;

II - Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat), mediante o qual devem ser prestadas à RFB as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e apurado o valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

§ 1º - As informações constantes no Diac integrarão o Cafir, cuja administração cabe à RFB, que pode, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 2º - É dispensado o preenchimento do Diat no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR.

CAPÍTULO II

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º - A DITR deve ser elaborada com o uso de computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração do ITR, relativo ao exercício de 2013 (ITR2013), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º - Na DITR, estão obrigadas a apurar o imposto toda pessoa física ou jurídica, desde que o imóvel rural não se enquadre nas condições de imunidade ou isenção do ITR, inclusive a de que trata o inciso II do caput do art. 2º.

Parágrafo único - A pessoa física ou jurídica, expropriada ou alienante, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, apurará o imposto, no mesmo período e nas mesmas condições dos demais contribuintes, considerando a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que esse tenha sido, após 1º de janeiro de 2013, total ou parcialmente:

I - desapropriado, ou alienado a entidades imunes do ITR; ou

II - desapropriado por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.

Seção Única

Do Ato Declaratório Ambiental

Art. 6º - Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO E DO MEIO DISPONÍVEL PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º - A DITR deve ser apresentada no período de 19 de agosto a 30 de setembro de 2013, pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no art. 4º.



§ 1º - O serviço de recepção da DITR de que trata o caput será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido.

§ 2º - A comprovação da apresentação da DITR é feita por meio de recibo gravado após a sua transmissão, em disco rígido de computador ou em mídia removível que contenha a declaração transmitida, cuja impressão deve ser realizada pelo contribuinte mediante a utilização do programa ITR2013 de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO

Seção I

Dos Meios Disponíveis

Art. 8º - A DITR deve ser apresentada, se após o prazo de que trata o caput do art. 7º :

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet; ou

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

Seção II

Da Multa Por Atraso Na Entrega

Art. 9º - A entrega da DITR após o prazo de que trata o caput do art. 7º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de:

I - 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota; ou

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR.

Parágrafo único - A multa a que se refere este artigo é objeto de lançamento de ofício e tem, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês da sua entrega.

CAPÍTULO VI

DA RETIFICAÇÃO

Art. 10 - Caso a pessoa física ou jurídica constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões na DITR já transmitida, poderá apresentar declaração retificadora, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet; ou

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 7º.

§ 1º O contribuinte deve apresentar DITR retificadora relativa ao exercício de 2013 sem interrupção do pagamento do imposto.

§ 2º - A DITR retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º - Para a elaboração e a transmissão de DITR retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada referente ao exercício de 2013.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11 - O valor do imposto pode ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo de que trata o caput do art. 7º ; e



IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2013 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º - É facultado ao contribuinte:

- a) antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar declaração retificadora com a nova opção de pagamento; ou
- b) ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto na declaração, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no caput, mediante apresentação de declaração retificadora.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º - O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado das seguintes formas:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação; ou

II - em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso de pagamento efetuado no Brasil.

§ 4º - O pagamento do ITR, nas hipóteses do inciso II do caput do art. 2º, será efetuado no mesmo período e nas mesmas condições dos demais contribuintes, sendo considerado antecipação caso feito antes do referido período.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.279, de 6 de julho de 2012.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 31 DE JULHO DE 2013-DOU de 01/08/2013 (nº 147, Seção 1, pág. 29)

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 3699 - IRRF - Tributação Exclusiva - art. 2º da Lei nº 12.431/2011 para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 427, DE 30 DE JULHO DE 2013-DOU de 02/08/2013 (nº 148, Seção 1, pág. 22)

Dispõe sobre a dedutibilidade e o reconhecimento de receita financeira de juros, em operações com pessoas vinculadas, para fins de apuração do lucro real, conforme as regras de preços de transferência.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22 e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 5º, da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2013, as margens percentuais a título de spread a serem acrescidas às taxas de juros para fins de dedutibilidade de despesas financeiras na determinação do



lucro real e da base de cálculo da CSLL, em operações com vinculadas ou em operações com residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida, será de 3,5% (três e meio por cento).

Art. 2º - As margens percentuais a título de spread a serem acrescidas às taxas de juros para fins de reconhecimento de valor mínimo de receita financeira, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em operações com vinculadas ou em operações com residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida, será de 2,5% (dois e meio por cento), independentemente da operação.

Parágrafo único - As margens percentuais a título de spread de que trata o caput será de zero por cento para as operações ocorridas entre 1º de janeiro de 2013 e a data da publicação desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Obrigatoriedade do enquadramento CNAE na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCJP

Processo de implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM

Devido ao processo de implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, todas as atividades informadas pelo contribuinte no ato constitutivo/alterador deverão, obrigatoriamente, ser enquadradas nos respectivos CNAE's e constar da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica -FCPJ, com a finalidade de evitar a divergência desta informação nos diversos entes envolvidos (Receita Federal, Juntas Comerciais, Cartórios, Estados, Municípios e órgãos de licenciamento).

Fonte: Receita Federal

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 53)

Altera o inciso VI da cláusula primeira do Protocolo ICMS 45/13 (1) , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2)), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 (3) , e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997 (4) , resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O inciso VI da cláusula primeira do Protocolo ICMS 45/13, de 5 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda - (...)

(...)

VI - na remessa, para estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio de Janeiro, de produtos mencionados no anexo único deste protocolo nos itens:

- a) 3.11, somente em relação à margarina vegetal acondicionada em embalagem de até 500 gramas;
- b) 5.9;
- c) 7.1, somente em relação à massa de macarrão desidratada;
- d) 7.10, somente em relação ao pão francês de até 200g;
- e) 8.1;



- f) 9.1 e 9.2, somente em relação aos produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado; charque, salsicha, linguiça e mortadela;
- g) 9.3, somente em relação à sardinha em lata;
- h) 11.5;
- i) 11.8, somente em relação ao açúcar refinado e cristal.
- (...).".

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 65, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 53)

Altera o Protocolo ICMS 15/07 (1) , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.

Os Estados do Alagoas, Mato Grosso do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O item III do Anexo Único do Protocolo ICMS 15/07, de 23 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Item	Produto/Descrição	NBM	MVA
III	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado e depuradores:		
III.1	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes	8415.10 e 8415.8	60%
III.2	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	8415.10.11	60%
III.3	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.10.19	60%
III.4	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	8415.10.90	60%
III.5	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.10	60%
III.6	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.20	60%

....." .

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º do segundo mês subsequente a sua publicação.

PROTOCOLO ICMS Nº 66, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 53)

Altera o Protocolo ICMS 104/12 (1) , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2) , e no art. 9º da Lei Complementar nº



87, de 13 de setembro de 1996 (3) , e no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 (4) , resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O § 4º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 104/12, de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - O disposto neste Protocolo também não se aplica na remessa, para estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio de Janeiro, de produtos mencionados nos itens 22 (somente em relação aos cremes dentais), 31, 33, 38, 39 e 54 do Anexo Único deste protocolo."

Cláusula segunda - O Anexo Único do Protocolo ICMS 104/12 passa a vigorar com a seguinte redação: "ANEXO ÚNICO

Nota 1 - A MVA-ST original prevista neste Anexo Único aplica-se às operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, observando-se em relação às operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original prevista na legislação interna deste Estado.

Item	Descrição	NCM/SH	% MVA-ST
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.90	77,85
2	Vaselina	2712.10.00	49,80
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	51,73
4	Peróxido de hidrogênio (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2847.00.00	49,40
5	Acetona (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2914.11.00	58,29
6	Lubrificação íntima	3006.70.00	61,45
7	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	3301	55,23
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	50,54
9	Águas-de-colônia	3303.00.20	55,36
10	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	63,64
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	63,64
12	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	63,64
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	63,64
14	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	3304.91.00	63,64
15	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	57,79
16	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	30,74
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	36,36
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	47,66
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	51,03
20	Outras preparações capilares	3305.90.00	52,18
21	Tintura para o cabelo	3305.90.00	33,02
22	Dentífrícios	3306.10.00	35,27
23	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	3306.20.00	49,05
24	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	43,16
25	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	65,28
26	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	49,16
27	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	50,42
28	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	50,42
29	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	50,42
30	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	39,17
31	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	24,80
32	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	54,77
33	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61
34	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para	3401.30.00	45,61



	lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão		
35	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	64,76
36	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90	71,57
37	Malas e maletas de toucador	4202.1	5 6 , 11
38	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	53,01
39	Papel higiênico - folha dupla e tripla	4818.10.00	50,54
40	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	67,26
41	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	41,08
42	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	57,90
43	Toalhas de cozinha	4818.90.90	61,86
44	Fraldas	9619.00.00	31,30
45	Tampões higiênicos	9619.00.00	47,20
46	Absorventes higiênicos externos	9619.00.00	52,22
47	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	49,64
48	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	51,73
49	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	57,73
50	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	57,73
51	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	57,73
52	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 9025.19.90	57,26
53	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	56,11
54	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	9603.21.00	61,26
55	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	56,11
56	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	56,11
57	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçaquiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	56,11
58	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	56,11
59	Mamadeiras	3923.30.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00 3924.10.00	71,57

.....".

Cláusula terceira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 68, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 54)

Altera o Protocolo ICMS 44/2013 (1) , que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código



Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2) , e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (3) , resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica incluído o § 4º à cláusula primeira do Protocolo ICMS 44, de 5 de abril de 2013, com a seguinte redação:

"§ 4º - O disposto neste Protocolo não se aplica nas operações de remessa para industrialização por conta e ordem do remetente de alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granelha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601."

Cláusula segunda - Ficam estendidas aos Estados de Minas Gerais e do Paraná as disposições do Protocolo ICMS 44, de 5 de abril de 2013.

Cláusula terceira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeito em relação ao Estado de Minas Gerais a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS Nº 69, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 54)

Dispõe sobre a cessão, sem ônus, pelo Estado de São Paulo, de cópia do Sistema de Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, de sua propriedade, para ser exclusivamente utilizado, aperfeiçoado, reproduzido e distribuído no âmbito do Governo do Estado do Alagoas.

Os Estados de Alagoas e de São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (1)),

considerando o ambiente nacional de discussão normativa e operacional para integração das administrações tributárias nas esferas de competência federal, estadual e municipal;

considerando a adoção, pelos órgãos signatários, de soluções com abordagens convergentes quanto ao escopo dos projetos e abrangência do universo de contribuintes envolvidos;

considerando a comprovada eficiência e resultados obtidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no desenvolvimento do Sistema de Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Estado de São Paulo compromete-se a ceder ao Estado do Alagoas, sem ônus, o Sistema de Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, de sua propriedade, para ser exclusivamente utilizado, reproduzido e distribuído no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Alagoas.

§ 1º - O disposto nesta Cláusula inclui o fornecimento dos arquivos fonte do sistema, diagramas e documentação respectiva, e não abrange os demais aplicativos comerciais (compiladores e demais utilitários) utilizados para a geração do código executável do software.

§ 2º - A cessão do sistema não implica transferência de propriedade e nem alteração do nome do aplicativo, assim como não impede o Estado cedente de fazer quaisquer modificações no programa original que será comunicado, posteriormente, ao Estado cessionário.

§ 3º - Fica vedado ao Estado cessionário divulgar os arquivos fonte do programa cedido ou revelar informações que possam vulnerabilizá-lo, bem como, exercer qualquer forma de comercialização ou distribuição do mesmo.

§ 4º - Os arquivos fonte cedidos sem restrições serão de livre distribuição, vedado à unidade federada cessionária qualquer forma de comercialização.

§ 5º - A cessão de que trata esta cláusula será efetivada pela efetiva entrega do sistema solicitado.

Cláusula segunda - O cessionário se compromete a dar conhecimento e disponibilizar ao cedente, novas funcionalidades ou melhorias que eventualmente sejam incorporadas ao programa de que trata a cláusula anterior, desde que sejam pertinentes ao uso ou funcionalidade do aplicativo.



Cláusula terceira - O presente Protocolo poderá ser denunciado unilateralmente por qualquer das partes, mediante comunicação efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula quarta - A denúncia ou revogação deste Protocolo não desobriga o cessionário quanto ao cumprimento das vedações nele previstas.

Cláusula quinta - Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 71, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 55)

Altera o Protocolo ICMS 107/08 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillows.

Altera e revoga dispositivos do Protocolo ICMS 107/08 (1) que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillows. (A)

Os Estados de Alagoas e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2)), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 (3) e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997 (4) , resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica revogada a cláusula quinta do Protocolo ICMS 107/08, de 16 de novembro de 2008.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 72, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 55)

Altera o Protocolo ICMS 104/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Altera e revoga dispositivos do Protocolo ICMS 104/08 (1) , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. (A)

Os Estados de Alagoas e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2)), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 (3) e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997 (4) , resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica revogada a cláusula quinta do Protocolo ICMS 104/08, de 16 de outubro de 2008.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 73, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 55)

Altera o Protocolo ICMS 105/08 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza.

Altera e revoga dispositivos do Protocolo ICMS 105/08 (1) que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza. (A)



Os Estados de Alagoas e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2)), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 (3) e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997 (4) , resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica revogada a cláusula quinta do Protocolo ICMS 105/08, de 16 de novembro de 2008.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 74, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 55)

Altera o Protocolo ICMS 106/08 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Altera e revoga dispositivos do Protocolo ICMS 106/08 (1) que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador. (A)

Os Estados de Alagoas e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2)), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 (3) e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997 (4) , resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica revogada a cláusula sétima do Protocolo ICMS 106/08, de 16 de novembro de 2008.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 37)

Autoriza o Estado do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de bens de capital e em relação ao diferencial de alíquotas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (1) , resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS na importação do exterior de bens de capital, sem similar produzido no país, relacionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, vigentes na data do fato gerador, efetuada por contribuintes do ICMS, exceto as empresas do comércio varejista e atacadista, estabelecidas no Estado do Acre e no Distrito Federal.

§ 1º - O benefício fiscal previsto nesta cláusula, aplica-se também a importação, sem similar produzido no país, das máquinas e equipamentos sobressalentes, as ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens que trata o caput.



§ 2º - A inexistência de similaridade com bens produzidos no Brasil será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda - Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas dos bens de capital adquiridos por contribuintes do ICMS, relacionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52, de 26 de setembro de 1991, vigentes na data do fato gerador, exceto as empresas do comércio varejista e atacadista, estabelecidas no Estado do Acre e no Distrito Federal, bem como nas operações internas com esses bens.

§ 1º - A isenção do diferencial de alíquota fica condicionada, no caso de bem importado, a ausência de similar nacional.

§ 2º - A saída de que trata o § 1º será tributada normalmente utilizando a alíquota prevista na legislação, em especial a Resolução nº 13 do Senado Federal, na hipótese de mercadoria importada do exterior.

Cláusula terceira - Fica vedada a transferência dos bens adquiridos com a isenção de que trata esse Convênio para estabelecimentos localizados em outra unidade federada, bem como a venda dos bens de capital, antes de completar 48 meses, contados da data do desembaraço aduaneiro.

§ 1º - O descumprimento do estabelecido no caput acarretará perda do benefício e a cobrança proporcional do ICMS ao tempo de permanência do bem no Estado do Acre e no Distrito Federal, observado o limite temporal previsto na cláusula terceira, atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros moratórios devidos.

§ 2º - Na hipótese de posterior saída do bem, o ICMS será devido na forma da Resolução nº 13 do Senado Federal, cujo valor deverá ser recolhido por GNRE no início da operação.

Cláusula quarta - Os benefícios previstos neste convênio ficam condicionados à implementação concomitante das cláusulas primeira e segunda.

Cláusula quinta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos na data indicada em ato do Poder Executivo Estadual e Distrital.

CONVÊNIO ICMS Nº 59, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 37)

Altera o Convênio ICMS nº 52/93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizados.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (1)) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 (2) , resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os §§ 1º e 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 52/93, de 30 de abril de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Inexistindo o valor de que tratam os incisos I e II desta cláusula, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 4º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;



III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nos §§ 1º, 4º e 5º."

Cláusula segunda - Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º à cláusula terceira do Convênio ICMS nº 52/93, com as redações que se seguem:

"§ 4º - A MVA-ST original é 34%.

§ 5º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original".

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos em relação às operações destinadas:

I - ao Estado do Rio de Janeiro, a partir da data prevista em ato do Poder Executivo;

II - aos demais Estados signatários, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 60, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 38)

Altera o Convênio ICMS nº 74/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.

Altera e revoga dispositivos do Convênio ICMS nº 74/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química. ^(A)

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (1)) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 (2) , resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O § 4º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 74/94, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.

"§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º."

Cláusula segunda - O inciso III do § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 74/94, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias."

Cláusula terceira - Fica acrescentado o § 5º à cláusula terceira do Convênio ICMS nº 74/94, com a redação que se segue:

"§ 5º - Na hipótese da "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter" deverá ser aplicada a "MVA - ST original".

Cláusula quarta - Fica revogado o § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 74/94.

Cláusula quinta - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos em relação às operações destinadas:

I - ao Estado do Rio de Janeiro, a partir da data prevista em ato do Poder Executivo;

II - aos demais Estados signatários, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

**CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 38)**

Altera o Convênio ICMS nº 132/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (1)) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O inciso II do caput e os §§ 1º e 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 132/92, de 25 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ('MVA Ajustada'), calculado segundo a fórmula 'MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter)/(1- ALQ intra)] -1', onde:

a) 'MVA ST original' é a margem de valor agregado prevista no § 4º.

b) 'ALQ inter' é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

c) 'ALQ intra' é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias constantes do Anexo II."

"§ 1º - Em se tratando de veículo importado, o preço praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados."

"§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no inciso II, §§ 4º e 5º."

Cláusula segunda - Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º à cláusula terceira do Convênio ICMS nº 132/92, com as redações que se seguem:

"§ 4º - A MVA-ST original é 30%.

§ 5º - Na hipótese de a 'ALQ intra' ser inferior à 'ALQ inter', deverá ser aplicada a 'MVA - ST original'."

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos em relação às operações destinadas:

I - ao Estado do Rio de Janeiro, a partir da data prevista em ato do Poder Executivo;

II - aos demais Estados signatários, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 65, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 39)

Altera o Convênio ICMS 9/09 (1) , que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66 (2)), resolve celebrar o seguinte Convênio:



Cláusula primeira - Fica acrescido o § 5º à cláusula trigésima quinta do Convênio ICMS 9/09, de 3 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"§ 5º - No procedimento de instalação do PAF-ECF a empresa desenvolvedora deverá configurá-lo com o Perfil de Requisitos, exigido ou aceito pela unidade federada do domicílio do estabelecimento usuário, definido na Especificação de Requisitos (ER-PAF-ECF) estabelecida em Ato Cotepe/ICMS."

Cláusula segunda - O Anexo II do Convênio ICMS 9/09, de 3 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO A QUE SE REFERE O INCISO IV DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA ARQUIVO ELETRÔNICO DE SENHAS DE INICIALIZAÇÃO GERADAS

1. Arquivo:

- 1.1. tipo: texto não delimitado;
- 1.2. codificação: ASCII;
- 1.3. organização: seqüencial;
- 1.4. tamanho do registro: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;

2. Formato dos Campos:

- 2.1. Numérico (N): sem sinal, não compactado e suprimido a vírgula e os pontos decimais;
- 2.2. Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

3. Preenchimento dos Campos:

- 3.1. sem máscaras de edição;
- 3.2. tratando-se de informação de data, deve ser expressa no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);
- 3.3. numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros;
- 3.4. alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos;

4. Estrutura do Arquivo Eletrônico:

O arquivo eletrônico compõe-se dos seguintes tipos de registros:

- 4.1. tipo S1 - registro destinado à identificação do estabelecimento fabricante de ECF informante;
- 4.2. tipo S2 - registro destinado à identificação dos equipamentos ECF e respectivo usuário para os quais foram geradas senhas de inicialização
- 4.3. tipo S9 - registro destinado à totalização da quantidade de registros existentes no arquivo.

5. Montagem do Arquivo Eletrônico:

5.1. O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
S1	Identificação do fabricante de ECF informante	1º registro (único)	-----
S2	Relação dos Equipamentos ECF para os quais foram geradas Senhas de Inicialização	Tipo de registro Código Nacional de Identificação do ECF Nº de Fabricação	A A A
S9	Totalização de Registros	Último registro (único)	-----

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

5.2. Registro Tipo S1 - Identificação do Estabelecimento Fabricante de ECF Informante:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"S1"	02	01 02	X
02	CNPJ	CNPJ da empresa informante	14	03 16	N
03	Razão Social	Razão Social da empresa informante	50	17 66	X
04	Endereço	Endereço do estabelecimento informante	50	67 116	X
05	UF	Sigla da Unidade da Federação de domicílio do informante	02	117 118	X
06	Mês de referência	Mês a que se refere as informações	02	119 120	N



		prestadas, no formato MM				
07	Ano de referência	Ano a que se refere as informações prestadas, no formato AAAA	04	121	124	N
08	Responsável pelas informações	Nome da pessoa responsável pelas informações prestadas	50	125	174	X
09	Código de identificação da estrutura do arquivo	Código de identificação da estrutura do arquivo conforme tabela abaixo	01	175	175	N

5.2.1. Observações:

5.2.1.1. Deve ser criado somente um registro tipo S1 para cada arquivo.

5.2.1.2. Campo 09: Informar o código de identificação da estrutura do arquivo, conforme a tabela abaixo:

Tabela de Códigos de Identificação da Estrutura do Arquivo:

Código	Descrição da Identificação da Estrutura do Arquivo
1	Estrutura conforme Anexo II deste Convênio na versão original.
...	...

5.3. Registro Tipo S2 - Relação Dos Equipamentos para os Quais Foram Geradas Senhas de Inicialização:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"S2"	02	01	02	X
02	Código Nacional de Identificação de Equipamento ECF	Código de identificação do tipo, marca, modelo e versão do ECF	06	03	08	X
03	Número de Fabricação	Número de série de fabricação do ECF	20	09	28	X
04	CNPJ do estabelecimento usuário	CNPJ do estabelecimento usuário do ECF para o qual foi gerada a senha de inicialização	14	29	42	N
05	IE do estabelecimento usuário	Inscrição Estadual do estabelecimento usuário do ECF para o qual foi gerada a senha de inicialização	15	43	57	X
06	IM do estabelecimento usuário	Inscrição Municipal do estabelecimento usuário do ECF para o qual foi gerada a senha de inicialização	15	58	72	X
07	CNPJ da empresa interventora	CNPJ da empresa interventora para a qual a senha foi informada	14	73	86	N
08	IE da empresa interventora	Inscrição Estadual da empresa interventora para a qual a senha foi informada	15	87	101	X
09	Razão Social/Nome	Razão Social/Nome da empresa interventora para a qual a senha foi informada	40	102	141	X
10	UF do estabelecimento usuário	Unidade federada onde se localiza o estabelecimento usuário do ECF	02	142	143	X

5.3.1. Observações:

5.3.1.1. Deve ser criado um registro tipo S2 para cada ECF cuja senha de inicialização tenha sido gerada.

5.3.1.2. Campo 02: Informar o Código Nacional de Identificação de Equipamento ECF relativo ao tipo, marca, modelo e versão do ECF em conformidade com o código constante em tabela publicada por meio de Despacho do Secretário Executivo do Confaz, ou com o código constante no Ato de Registro do ECF.

5.3.1.3. Campos 04 e 07: Informar o CNPJ com 14 dígitos sem mascaras de edição.

5.4. Registro Tipo S9 - Totalização do Arquivo

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"S9"	02	01	02	N
02	CNPJ	CNPJ da empresa informante	14	03	16	N
03	Indicador de movimento	"SIM" quando houver movimento ou "NÃO" quando não houver movimento	03	17	19	X
04	Total de registros tipo S2	Quantidade de registros tipo S2	06	20	25	N



	informados no arquivo				
--	-----------------------	--	--	--	--

5.4.1. Observações:

5.4.1.1. Deve ser criado um único registro tipo S9 para informar o total de registros tipo S2 constantes do arquivo;

5.4.1.2. Campo 03: Informar "SIM" quando houver senhas geradas no período e registros tipo S2 no arquivo e "NÃO" quando não houver senhas geradas no período e registros tipo S2;

5.4.1.3. Campo 04: Informar a quantidade de registros tipo S2 constantes no arquivo. Caso não haja registros tipo S2, preencher com zeros."

6. Entrega:

6.1. O arquivo eletrônico deverá ser validado pelo programa aplicativo "Validador ECF" disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em seu endereço eletrônico na internet e transmitido pelo programa "TED - Transmissor Eletrônico de Documentos" disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em seu endereço eletrônico na internet, ou por meio de outro recurso de transmissão definido pela unidade federada.

6.2. O Recibo de Entrega será emitido pelo programa transmissor TED - Transmissor Eletrônico de Documentos, quando o arquivo for por ele transmitido.

6.3. O arquivo eletrônico será recebido condicionalmente e submetido a teste de consistência. Constatada a inobservância das especificações previstas neste Manual de Orientação, o arquivo eletrônico será devolvido ao informante para correção, sendo desconsiderada a entrega do mesmo, para os efeitos previstos na legislação vigente."

Cláusula terceira - O Anexo V do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO V

DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO A QUE SE REFEREM INCISO II DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, A CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA E A CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA ARQUIVO ELETRÔNICO DE INICIALIZAÇÃO DE ECF

1. Arquivo:

1.1. tipo: texto não delimitado;

1.2. codificação: ASCII;

1.3. organização: seqüencial;

1.4. tamanho do registro: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;

2. Formato dos Campos:

2.1. Numérico (N): sem sinal, não compactado e suprimido a vírgula e os pontos decimais;

2.2. Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

3. Preenchimento dos Campos:

3.1. sem máscaras de edição;

3.2. tratando-se de informação de data, deve ser expressa no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

3.3. numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros;

3.4. alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos;

4. Estrutura do Arquivo Eletrônico:

O arquivo eletrônico compõe-se dos seguintes tipos de registros:

4.1. tipo I1 - registro destinado à identificação do estabelecimento fabricante de ECF ou empresa interventora informante;

4.2. tipo I2 - registro destinado à identificação dos equipamentos ECF inicializados no período e respectivo usuário;

4.3. tipo I9 - registro destinado à totalização da quantidade de registros existentes no arquivo.

5. Montagem do Arquivo Eletrônico:

5.1. O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:



Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
I1	Identificação do fabricante ou interventora informante	1º registro (único)	-----
I2	Relação dos Equipamentos ECF inicializados	Tipo de registro Código Nacional de Identificação do ECF Nº de Fabricação	A A A
I9	Totalização de Registros	Último registro (único)	-----

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

5.2. Registro Tipo I1 - Identificação Do Estabelecimento Fabricante de ECF ou Empresa Interventora Informante:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"I1"	02	01 02	X
02	Tipo de informante	Código do tipo de informante, conforme tabela abaixo	01	03 03	N
03	CNPJ	CNPJ da empresa informante	14	04 17	N
04	Razão Social	Razão Social da empresa informante	50	18 67	X
05	Endereço	Endereço do estabelecimento informante	50	68 117	X
06	UF	Sigla da Unidade da Federação de domicílio do informante	02	118 119	X
07	Mês de referência	Mês a que se refere as informações prestadas, no formato MM	02	120 121	N
08	Ano de referência	Ano a que se refere as informações prestadas, no formato AAAA	04	122 125	N
09	Responsável pelas informações	Nome da pessoa responsável pelas informações prestadas	50	126 175	X
10	Código de identificação da estrutura do arquivo	Código de identificação da estrutura do arquivo conforme tabela abaixo	01	176 176	N

5.2.1. Observações:

5.2.1.1. Deve ser criado somente um registro tipo I1 para cada arquivo.

5.2.1.2. Campo 02: Informar o código do tipo de informante conforme tabela abaixo:

Tabela de Tipos de Informante:

Código	Tipo de Informante
1	Estabelecimento Fabricante de ECF
2	Empresa Interventora Credenciada

5.2.1.3. Campo 10: Informar o código de identificação da estrutura do arquivo, conforme a tabela abaixo:

Tabela de Códigos de Identificação da Estrutura do Arquivo:

Código	Descrição da Identificação da Estrutura do Arquivo
1	Estrutura conforme Anexo V deste Convênio na versão original.
...	...

5.3. Registro Tipo I2 - Relação Dos Equipamentos ECF Inicializados:

Nº	Denominação do	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
----	----------------	----------	---------	---------	---------



	Campo					
01	Tipo de registro	"I2"	02	01	02	X
02	Código Nacional de Identificação de Equipamento ECF	Código de identificação do tipo, marca, modelo e versão do ECF	06	03	08	X
03	Número de Fabricação	Número de série de fabricação do ECF	20	09	28	X
04	CNPJ do estabelecimento usuário	CNPJ do estabelecimento usuário do ECF para o qual foi inicializado	14	29	42	N
05	IE do estabelecimento usuário	Inscrição Estadual do estabelecimento usuário do ECF para o qual foi inicializado	15	43	57	X
06	IM do estabelecimento usuário	Inscrição Municipal do estabelecimento usuário do ECF para o qual foi inicializado	15	58	72	X
07	Chave Pública da Assinatura Digital de documentos emitidos	Chave Pública da Assinatura Digital de documentos emitidos pelo ECF inicializado	256	73	328	X
08	Chave Pública da Assinatura Digital de Arquivos Eletrônicos	Chave Pública da Assinatura Digital de arquivos eletrônicos gerados pelo ECF inicializado	256	329	584	X
09	UF do estabelecimento usuário	Unidade federada onde se localiza o estabelecimento usuário do ECF	02	585	586	X

5.3.1. Observações:

5.3.1.1. Deve ser criado um registro tipo I2 para cada ECF inicializado no período.

5.3.1.2. Campo 02: Informar o Código Nacional de Identificação de Equipamento ECF relativo ao tipo, marca, modelo e versão do ECF em conformidade com o código constante em tabela publicada por meio de Despacho do Secretário Executivo do Confaz, ou com o código constante no Ato de Registro do ECF.

5.3.1.3. Campo 04: Informar o CNPJ com 14 dígitos sem mascaras de edição.

5.3.1.4. Campos 07 e 08 (Chave Pública da Assinatura Digital) No caso de ECF sem Módulo Fiscal Blindado, deixar este campo em branco, caso o mesmo não contenha recurso de assinatura digital. No caso de ECF com Módulo Fiscal Blindado este campo deve ser obrigatoriamente informado.

5.4. Registro Tipo I9 - Totalização do Arquivo

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"I9"	02	01	02	N
02	CNPJ	CNPJ da empresa informante	14	03	16	N



03	Indicador de movimento	"SIM" quando houver movimento ou "NÃO" quando não houver movimento	03	17	19	X
04	Total de registros tipo I2	Quantidade de registros tipo I2 informados no arquivo	06	20	25	N

5.4.1. Observações:

5.4.1.1. Deve ser criado um único registro tipo I9 para informar o total de registros tipo I2 constantes do arquivo;

5.4.1.2. Campo 03: Informar "SIM" quando houver senhas geradas no período e registros tipo I2 no arquivo e "NÃO" quando não houver senhas geradas no período e registros tipo I2;

5.4.1.3. Campo 04: Informar a quantidade de registros tipo I2 constantes no arquivo. Caso não haja registros tipo I2, preencher com zeros."

6. Entrega:

6.1. O arquivo eletrônico deverá ser validado pelo programa aplicativo "Validador ECF" disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em seu endereço eletrônico na internet e transmitido pelo programa "TED - Transmissor Eletrônico de Documentos" disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em seu endereço eletrônico na internet, ou por meio de outro recurso de transmissão definido pela unidade federada.

6.2. O Recibo de Entrega será emitido pelo programa transmissor TED - Transmissor Eletrônico de Documentos, quando o arquivo for por ele transmitido.

6.3. O arquivo eletrônico será recebido condicionalmente e submetido a teste de consistência. Constatada a inobservância das especificações previstas neste Manual de Orientação, o arquivo eletrônico será devolvido ao informante para correção, sendo desconsiderada a entrega do mesmo, para os efeitos previstos na legislação vigente.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 66, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 41)**Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores, convalida procedimentos.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (1), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Mediante emissão de nota fiscal, as distribuidoras de que trata a Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 (2), ficam autorizadas a efetuar a devolução simbólica à respectiva montadora dos veículos novos existentes em seu estoque e ainda não comercializados até 21 de maio de 2012, ou que a nota fiscal de venda da montadora tenha sido emitida até esta data.

Parágrafo único - A montadora deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, permitido o aproveitamento, como crédito, do ICMS relativo à operação própria e do retido por substituição tributária, nas respectivas escriturações fiscais.

Cláusula segunda - O disposto na cláusula primeira aplica-se também nos casos de venda direta a consumidor final de que trata o Convênio ICMS 51/00 (3), de 15 de dezembro de 2000

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se somente aos casos em que, até 21 de maio de 2012:

I - o faturamento já tenha sido efetuado e o veículo ainda não recebido pelo adquirente;

II - não tenha sido possível o cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável.



Cláusula terceira - A base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária não poderá ser reduzida em montante superior ao valor do IPI reduzido pelo Decreto Federal nº 7.725, de 21 de maio de 2012 (4) , mantendo-se inalterada a operação própria realizada entre a montadora e a concessionária.

Parágrafo único - Na hipótese em que a base de cálculo tenha sido obtida a partir de aplicação da margem de valor agregado estabelecida no inciso II da cláusula terceira do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será recomposta levando em conta o valor do IPI reduzido.

Cláusula quarta - Desde que atendida a condição estabelecida na cláusula terceira, ficam convalidados os procedimentos adotados pelas distribuidoras e pelas montadoras relativamente às obrigações acessórias de que trata este convênio.

Cláusula quinta - No caso de a aplicação do disposto neste convênio resultar em complemento de ICMS a ser recolhido pela montadora, esta poderá fazê-lo, sem acréscimos, em até 15 (quinze) dias da data da publicação da ratificação deste convênio, utilizando-se de documento de arrecadação específico.

Parágrafo único - Caso a aplicação do disposto neste convênio tiver resultado em ICMS recolhido a maior, a montadora poderá deduzir o valor do próximo recolhimento em favor do Estado.

Cláusula sexta - O disposto neste Convênio fica condicionado ao fornecimento, pelas montadoras, em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da ratificação deste convênio, de arquivo eletrônico específico contendo a totalidade das operações alcançadas por este convênio, tanto em relação as devoluções efetuadas pelas distribuidoras como em relação ao novo faturamento realizado pela montadora.

Cláusula sétima - As disposições contidas na cláusula segunda não se aplicam ao Estado do Paraná e da Paraíba.

Cláusula oitava - As disposições contidas neste Convênio não se aplicam aos Estados de Alagoas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e ao Distrito Federal.

Cláusula nona - Este Convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 68, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 42)

Altera o Convênio ICMS 15/08 (1) , que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 (2)), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os seguintes dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 7º à cláusula nona:

"§ 7º - O laudo terá validade de vinte e quatro meses, contados a partir da data de término do período de realização da análise.";

II - os §§ 2º, 4º e 10 à cláusula décima terceira:

"§ 2º - No caso de cadastro, credenciamento ou registro de nova versão de PAF-ECF já cadastrado, credenciado ou registrado:

I - é dispensada a apresentação de Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, quando o último laudo apresentado tenha sido emitido em prazo inferior a vinte e quatro meses, observado o disposto no §



4º, exceto no caso de ECF-PDV, quando será exigido novo Laudo a cada nova versão de software básico;

II - a empresa desenvolvedora poderá instalar nova versão de PAF-ECF no estabelecimento usuário, antes do cadastro, credenciamento ou registro da nova versão, desde que:

a) o cadastro, credenciamento ou registro da nova versão ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de geração do principal arquivo executável do PAF-ECF;

b) para o cadastro, credenciamento ou registro da nova versão, não haja exigência de apresentação do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF.

.....

§ 4º - Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 2º e tendo ocorrido alteração no respectivo programa, a empresa desenvolvedora deverá submeter a última versão à análise funcional, nos termos da cláusula terceira, sob pena de cancelamento do cadastro, credenciamento ou registro pelas unidades federadas.

.....

§ 10 - A critério da Unidade Federada, o disposto no § 7º da cláusula nona, poderá se aplicar aos laudos de análise de PAF-ECF emitidos com base na Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF) versão 1.09 ou versão superior."

Cláusula segunda - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 15/08, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso IV do § 1º da cláusula quarta:

"IV - ser qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (3), devidamente certificada pelo Ministério da Justiça, bem como credenciada para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia da informação pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (4), há no mínimo 2 (dois) anos."

II - o inciso V da cláusula quinta:

"V - deverá certificar-se de que os técnicos responsáveis por executar análise funcional mantenham o seu currículo cadastrado e atualizado na plataforma Lattes, do CNPq."

III - os §§ 11, 12 e 13 da cláusula décima terceira:

"§ 11 - Os documentos relacionados nos incisos IV a XIII da cláusula décima terceira poderão ser entregues a associação de âmbito nacional, sem fins lucrativos, legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, que tenha como objetivo a representação dos interesses de seus associados relativamente a, dentre outras, matérias ligadas à tecnologia da informação e comunicações ou desenvolvimento de softwares, observadas as condições estabelecidas no § 12."

§ 12 - As associações deverão disponibilizar os documentos mencionados no § 11 às Secretarias de Fazenda, por meio da Internet, restringindo o seu acesso a no máximo 3 (três) senhas individualizadas por Estado, desenvolvendo programa que gerencie este acesso de modo que fique registrada a extração dos documentos.

§ 13 - Todos os documentos mencionados no § 11 devem ser assinados por uma autoridade credenciada a emitir Certificados Digitais sob a hierarquia da ICP-Brasil."

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 69, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 42)

Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (1), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica acrescentado o parágrafo único na cláusula quarta e na cláusula quinta do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Não se aplicam as disposições desta cláusula, ao Estado de Mato Grosso."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

CONVÊNIO ICMS Nº 70, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 42)

Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA NACIONAL - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (1), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica acrescido o item 32.17 ao Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

"

32.17	Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial	8443.39.10
-------	--	------------

"

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

CONVÊNIO ICMS Nº 73, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 47)

Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (1)), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Manual de Orientação aprovado pelo Erro! A referência de hyperlink não é válida., de 28 de junho de 1995, com a seguinte redação:

I - o código 65 à Tabela de Modelos de Documentos Fiscais do subitem 3.3.1.:

65	Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65
----	---

II - o subitem 16.2.1.4A:

"16.2.1.4A - CAMPO 04 - Preencher com os 20 dígitos da direita do número de série de fabricação do equipamento.";

III - o subitem 16.3.1.3A:

"16.3.1.3A - CAMPO 04 - Valem observações do subitem 16.2.1.4A ";

IV - o subitem 16.4.1.4A:

"16.4.1.4A - CAMPO 04 - Valem observações do subitem 16.2.1.4A.";

V - o subitem 16.5.1.4A:

"16.5.1.4A - CAMPO 04 - Valem observações do subitem 16.2.1.4A.";



VI - o subitem 17.1.4A:

"17.1.4A - CAMPO 08 - Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos.";

VII - a alínea "m" ao subitem 2.1.4.:

"m) Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65;"

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados do Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o item 14.1.4.:

"14.1.4 - CAMPO 07 - o primeiro dígito da situação tributária será de 0 a 7, conforme tabela A - Origem da Mercadoria do Anexo ao Convênio Sinief s/nº, de 15/12/70 e Ajuste Sinief 20/2012; o segundo dígito será de 0 a 9, exceto 8, e o terceiro dígito será zero ou um, ambos conforme tabela B - Tributação pelo ICMS, do mesmo anexo. Informar o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, se for o caso, conforme tabela B do Anexo Único ao Ajuste Sinief nº 7, de 30/09/05 (2) ;";

II - o item 17:

"17 - REGISTRO TIPO 61: Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal : Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2), Nota Fiscal de Produtor (modelo 4) para as unidades da Federação que não o exigirem na forma prevista no item 11 e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65).";

III - o item 17A:

"17A - REGISTRO TIPO 61R - Resumo Mensal por Item (61R): Registro de mercadoria/produto ou serviço comercializados através de Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Venda a Consumidor não emitida por ECF ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.";

IV - o item 17.1.5:

"17.1.5 - CAMPO 09 - No caso da emissão de apenas um documento fiscal na data, preencher com o mesmo número indicado no campo 08 (Número inicial de ordem). Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos.".

Cláusula terceira - Ficam convalidados os procedimentos adotados, no período de 1º de janeiro de 2013 até o início de produção de efeitos deste Convênio, em conformidade com o disposto nas cláusulas primeira e segunda.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 75, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 48)

Altera o Convênio ICMS 51/00 (1) , que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 (2) , e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (3)), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam acrescidas as seguintes alíneas aos incisos I e II do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, com as redações que se seguem:

I - ao inciso I:

"a.r) com alíquota do IPI de 2% , 44,12%;

a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 43,43%;

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- a.t) com alíquota do IPI de 32%, 33,53%;
a.u) com alíquota do IPI de 33%, 33,26%;
a.v) com alíquota do IPI de 38%, 31,99%;
a.x) com alíquota do IPI de 40%, 31,51%;

II - ao inciso II:

- "a.r) com alíquota do IPI de 2%, 79,83%;
a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 78,52%;
a.t) com alíquota do IPI de 32%, 59,88%;
a.u) com alíquota do IPI de 33%, 59,38%;
a.v) com alíquota do IPI de 38%, 57,02%;
a.x) com alíquota do IPI de 40%, 56,13%;

Cláusula segunda - Fica convalidada a aplicação, no período de 1º de janeiro de 2013 até a data da publicação deste convênio, dos percentuais previstos nas alíneas "a.r" a "a.x" acrescidas aos incisos I e II do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, desde que observadas as suas demais normas.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 76, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 48)

Altera o Convênio ICMS 38/12 (1) , que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (2) , resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Anexo VI do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VI DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 10 DE MARÇO DE 2012

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR AUTORIZADO				
01 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - 1				
Nome			CPF	
			CNH:	
02 - ENDEREÇO				
Rua, avenida, praça, etc.			Número	Andar, sala, etc.
Bairro/Distrito	Município	UF	CEP	Telefone E-mail
03 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - 2				
Nome			CPF	
			CNH	
04 - ENDEREÇO				
Rua, avenida, praça, etc.			Número	Andar, sala, etc.
Bairro/Distrito	Município	UF	CEP	Telefone E-mail
05 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - 3				
Nome			CPF	
			CNH	
06 - ENDEREÇO				
Rua, avenida, praça, etc.			Número	Andar, sala, etc.
Bairro/Distrito	Município	UF	CEP	Telefone E-mail

DECLARAM O REQUERENTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, E O(S) CONDUTOR(ES) AUTORIZADO(S) SEREM AUTÊNTICAS E VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Identificação	Assinatura
Requerente/Representante Legal	
Condutor Autorizado	
Condutor Autorizado	
Condutor Autorizado	

ANEXAR: CÓPIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH DO(S) CONDUTOR(ES) AUTORIZADO(S).".

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 77, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 49)

Prorroga disposições de convênio que concedem benefícios fiscais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (1), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas, até 31 de julho de 2015, as disposições contidas no Convênio ICMS 61/12, de 22 de junho de 2012 (2), que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 78, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 49)

Autoriza os Estados do Bahia, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com bens e mercadorias destinados às sociedades de propósito específico que celebrem contrato de concessão de parceria público-privada.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Bahia, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados às sociedades de propósito específico que celebrem contrato de concessão de parceria público-privada, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com os referidos Estados.

§ 1º - A isenção prevista no caput aplica-se somente para os contratos de parceria público-privada celebrados para a construção de hospitais e prestação de serviços de saúde.

§ 2º - Na hipótese de importação, a isenção somente será aplicada a produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade seja atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda - Fica autorizada a não exigência do estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste Convênio.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula terceira - A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na atividade para a qual a empresa foi constituída, na forma e nas condições estabelecidas pela legislação interna.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

CONVÊNIO ICMS Nº 79, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 49)

Altera o Convênio ICMS 81/93 (3) , que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 (1) , e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2)), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica acrescida ao Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, a cláusula décima quinta-A:

"Cláusula décima quinta-A - As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM não implicam em inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos no regime de substituição tributária.

Parágrafo único - Até que seja feita a alteração do convênio ou do protocolo para tratar da modificação da NCM permanece a identificação de produtos pela NCM original do convênio ou protocolo."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 87, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 52)

Altera o Convênio ICMS 133/08 (1) , que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (2) , resolve celebrar o seguinte Convênio:

Publicado conforme DOU.

70	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo	
70.1.	Codificadoras de anéis coloridos	8543.70.99
70.2.	Revisoras	8543.70.99

"

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

**CONVÊNIO ICMS Nº 87, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 46)**

Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - No Convênio ICMS 133/08, de 5 de dezembro de 2008, fica acrescentada a cláusula primeira-A, conforme segue:

"Cláusula primeira-A - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º - O benefício fiscal previsto no caput somente se aplica às operações realizadas por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, por atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como pelas entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

§ 2º - A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos e paraolímpicos.

§ 3º - A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva para as competições a que se refere o § 2º.

§ 4º - A isenção a que se refere esta cláusula somente se aplica às operações que estejam contempladas com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 88, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 46)

Altera o Convênio ICMS 38/13, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese em que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 38/13, de 23 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima - Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Parágrafo único - Nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias referidos no caput, quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior.";



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

II - a cláusula décima primeira:

"Cláusula décima primeira - Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento da informação de que trata a cláusula sétima, deverá ser informado no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, com a expressão:

"Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI _____."

Cláusula segunda - Ficam convalidados os procedimentos adotados, no período de 11 de junho até o início de vigência deste convênio, em conformidade com as alterações realizadas no Convênio ICMS 38/13, nos termos da cláusula primeira.

Cláusula terceira - Fica adiado para o dia 1º de outubro de 2013 o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI).

Parágrafo único - Fica dispensada também, até a data referida no caput, a indicação do número da FCI na nota fiscal eletrônica (NFe) emitida para acobertar as operações a que se refere o Convênio ICMS 38/13.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 90, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 47)

Altera o Convênio ICMS 69/98, que Firma entendimento em relação à incidência de ICMS nas prestações de serviços de comunicação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - A cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98, de 19 de junho de 1998, fica acrescida do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica ao Estado de Santa Catarina."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 91, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 47)

Altera o Convênio ICMS 32/06, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 32/06, de 7 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente na importação dos produtos, sem similar produzido no país, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a seguir indicados, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas:"

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 95, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 47)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA NACIONAL - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam acrescidos os itens 70, 70.1. e 70.2. ao Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

70	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
70.1	Codificadoras de anéis coloridos	8543.70.99
70.2	Revisoras	8543.70.99

"

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 76, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOE-SP de 27/07/2013 (nº 139, Seção I, pág. 33)

Estabelece a base de cálculo na saída produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, caput, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - No período de 1º de agosto de 2013 a 30 de abril de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 1º de maio de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros



encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30 de setembro de 2014, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de janeiro de 2015, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de maio de 2015.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º - Fica revogada, a partir de 1º de agosto de 2013, a Portaria CAT-109, de 27-8-2012.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2013.

STDA EXERCÍCIO 2013, ANO BASE 2012

Estará disponível a partir de 01 de agosto para o preenchimento e envio a STDA exercício 2013, ano base 2012. Essa Declaração de Operações de Diferencial de Alíquota, Antecipação Tributária e de Substituição Tributária de 2013 deve ser preenchida e enviada até 31 de outubro deste ano por todos os contribuintes do ICMS paulistas, optantes pelo regime do Simples Nacional, exceto o MEI.

As informações de seu preenchimento e envio estão no Manual STDA, disponível no próprio sistema, e também na Portaria CAT 155 de 2010.

O endereço para o preenchimento e envio é o do PFE, em Serviços Eletrônicos ICMS, STDA.

Fonte: SEFAZ-SP

3.04 AJUSTE SINIEF

AJUSTE SINIEF Nº 11, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 35)

Altera o Ajuste Sinief 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Altera e revoga dispositivos do Ajuste Sinief 7/05 (1) , que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. (A)

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 150ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art.199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2)), resolvem celebrar o seguinte: Ajuste

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir enumerados do Ajuste Sinief 7/05, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso II do § 3º da cláusula quarta:



"II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.";

II - a cláusula décima quinta-B:

"Cláusula décima quinta-B - São obrigatórios os registros dos seguintes eventos:

I - pelo emitente da NF-e:

a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

b) Cancelamento de NF-e;

II - pelo destinatário da NF-e, aqueles descritos nos incisos V, VI e VII do § 1º da cláusula décima quinta-A, conforme o disposto no Anexo II.

Parágrafo único - A critério de cada unidade federada, poderá ser exigida a obrigatoriedade de registro prevista no inciso II do caput desta cláusula para outras hipóteses além das previstas no Anexo II.";

III - o Anexo II:

"ANEXO II

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EVENTOS

Além do disposto nos demais incisos do *caput* da cláusula décima quinta-B, é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte, das situações de que trata o inciso II, para toda a NF-e que exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a:

I - estabelecimentos distribuidores de combustíveis, a partir de 1º de março de 2013;

II - postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013.

Dos Prazos para o Registro de Eventos

O registro das situações de que trata este anexo deverá ser realizado nos seguintes prazos, contados da data de autorização de uso da NF-e:

Em caso de operações internas:

Evento	Inciso do § 1º da cláusula 15ª-A	Dias
Confirmação da Operação	V	20
Operação não Realizada	VI	20
Desconhecimento da Operação	VII	10

Em caso de operações interestaduais:

Evento	Inciso do § 1º da cláusula 15ª-A	Dias
Confirmação da Operação	V	35
Operação não Realizada	VI	35
Desconhecimento da Operação	VII	15

Em caso de operações interestaduais destinadas a área incentivada:

Evento	Inciso do § 1º da cláusula 15ª-A	Dias
Confirmação da Operação	V	70
Operação não Realizada	VI	70
Desconhecimento da Operação	VII	15

.....".

Cláusula segunda - São acrescentados os seguintes dispositivos ao Ajuste Sinief 7/05, com as redações que se seguem:

I - o § 6º na cláusula primeira:

"§ 6º - A NF-e modelo 65 será denominada "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e";

II - o § 11 na cláusula nona:

"§ 11 - O Documento Auxiliar da NF-e modelo 65 obedecerá, além das demais disposições desta cláusula, o seguinte:

I - será denominado "Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e";

II - a critério da unidade federada e se o adquirente concordar, poderá ter sua impressão substituída pelo seu envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

III - sua impressão, quando ocorrer, deverá ser feita em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Orientação do Contribuinte", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis (6) meses;

IV - em lugar do código de barras previsto no § 5º deverá conter um código bidimensional, conforme padrão estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte";

V - o código bidimensional de que trata o inciso IV deste parágrafo conterá mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no "Manual de Orientação do Contribuinte.";

III - o § 15 na cláusula décima primeira:

"§ 15 - No caso da NF-e modelo 65 serão admitidas as seguintes alternativas de operação em contingência:

I - a prevista no inciso I do *caput*;

II - a critério da unidade federada:

a) utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Sistema Autenticador e Transmissor - SAT;

b) contingência com geração prévia do documento fiscal eletrônico e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 horas, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte.".

Cláusula terceira - Fica revogada a cláusula décima sexta do Ajuste Sinief 7/05.

Cláusula quarta - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

AJUSTE SINIEF Nº 12, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 31/07/2013 (nº 146, Seção 1, pág. 34)

Altera o Ajuste Sinief nº 21/10 (2) , que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 150ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (3)), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste Sinief nº 21/10, de 10 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 3º da cláusula décima primeira:

"§ 3º - As alterações de leiaute do DAMDFE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.";

II - do *caput* da cláusula décima segunda:

a) o inciso II:

"II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas a partir da emissão do MDF-e.";



b) a alínea "a" do inciso III:

"a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com a mesma numeração e série, mantendo o mesmo tipo de emissão do documento original;"

III - o caput da cláusula décima terceira:

"Cláusula décima terceira - Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata a cláusula oitava, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente."

Cláusula segunda - Ficam inseridos os §§ 1º e 2º na cláusula décima segunda do Ajuste Sinief 21/10, com a seguinte redação:

"§ 1º - Considera-se emitido o MDF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DAMDFE em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

§ 2º - É vedada a reutilização, em contingência, de número do MDF-e transmitido com tipo de emissão normal."

Cláusula terceira - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 36)

Estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas.

Estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas e revoga o Ajuste Sinief nº 10, de 14 de dezembro de 2007 (1) . (A)

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2)), resolve celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula Primeira - A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste ajuste.

Cláusula Segunda - O fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente:

I - ao faturamento, com destaque do imposto, se devido, contendo, além das informações previstas na legislação:

- a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente;
- b) no grupo de campos "Identificação do Local de Entrega", o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;
- c) no campo "Nota de Empenho" , o número da respectiva nota.

II - a cada remessa das mercadorias, sem destaque do imposto, contendo além das informações previstas na legislação:

- a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;
- b) como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros";



c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I;

d) no campo "Informações Complementares", a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste XX/13".

Cláusula Terceira - Fica revogado o Ajuste Sinief 10/07, de 14 de dezembro de 2007.

Cláusula Quarta - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 36)

Altera o Ajuste Sinief 11/10 (1) que autoriza as unidades federadas que identifica a instituir o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e e dispõe sobre a sua emissão por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT-CF-e.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 150ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, realizada em Natal, RN, em 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2)) e nos art. 61, § 2º, e 63 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (3) , resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir numerados do Ajuste Sinief 11/10, de 24 de setembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 5º da cláusula segunda:

"§ 5º - Nota técnica publicada mediante despacho da Secretaria Executiva do Confaz, e disponibilizada em meio eletrônico no sítio do Confaz na Internet, poderá esclarecer questões referentes às especificações, definições e procedimentos referidos no § 4º.";

II - o caput da cláusula sexta:

"Cláusula sexta - O CF-e-SAT poderá ser cancelado em no máximo 30 (trinta) minutos após o horário de sua emissão, conforme disciplina estabelecida por meio de Ato Cotepe ou, na ausência deste, de legislação estadual.".

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

AJUSTE SINIEF Nº 15, DE 26 DE JULHO DE 2013-DOU de 30/07/2013 (nº 145, Seção 1, pág. 36)

Altera o Convênio s/nº (1) , que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - Sinief -, relativamente ao Anexo Código de Situação Tributária.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (2)), e na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012 (3) , resolve celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os seguintes dispositivos da Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, do Anexo Código de Situação Tributária do Convênio s/ nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - Sinief passam a vigor com as seguintes redações:

I - os itens 0 e 3:

"0. Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8."

"3. Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento).";

II - o item 2 da Nota Explicativa:



"2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz."

Cláusula segunda - Fica acrescentado o item 8 à Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, do Anexo Código de Situação Tributária do Convênio s/ nº/70 com a seguinte redação:

"8. Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento)."

Cláusula terceira - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2013.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 78, DE 1 DE AGOSTO DE 2013-DOE-SP de 02/08/2013 (nº 143, Seção I, pág. 17)

Altera a Portaria CAT-55/98, de 14/7/1998, que dispõe sobre o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda - PDV.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 251 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 111-F da Portaria CAT-55/98, de 14/07/1998:

"Artigo 111-F - As bobinas produzidas antes da vigência da Portaria CAT 56, de 03/06/2013, que atendam às especificações então previstas na legislação deste Estado, poderão ser utilizadas para a emissão de Cupom Fiscal até o dia 31/10/2013." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 79, DE 1 DE AGOSTO DE 2013-DOE-SP de 02/08/2013 (nº 143, Seção I, pág. 17)

Altera a Portaria CAT-162/08, de 29/12/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-1/13, de 6 de fevereiro de 2013, e no artigo 212-O, I e § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o Anexo III da Portaria CAT-162/08, de 29/12/2008:

"Anexo III

A manifestação do destinatário, referida no inciso II do

Art. 30, - será obrigatória para:

I - estabelecimentos distribuidores de combustíveis, a partir de 01/03/2013, em relação às NF-e que acobertarem operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo;

II - postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, a partir de 01/07/2013, em relação às NF-e que acobertarem operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1/7/2013.

PORTARIA CAT Nº 80, DE 1º DE AGOSTO DE 2013-DOE-SP de 02/08/2013 (nº 143, Seção I, pág. 17)

**Altera a Portaria CAT 76/2013, que dispõe sobre a base de cálculo para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01/03/1989, nos artigos 41, caput, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os itens 65, 67 e 68 do Anexo Único da Portaria CAT-76, de 26/07/2013:

"

TABELA

" (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/08/2013.

COMUNICADO CAT Nº 12, DE 30 DE JULHO DE 2013-DOE-SP de 31/07/2013 (nº 141, Seção I, pág. 37)**Agenda Tributária Paulista.**

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de agosto de 2013, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

Agenda Tributária Paulista

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490, de 30/11/2000 - D.O. de 01/12/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30/12/1998, D.O. 31/12/1998, e demais acréscimos legais.

2) O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subsequentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração.

A prorrogação de prazo citada anteriormente aplica-se também ao prazo: (Decreto 55.307, de 30/12/2009; D.O. 31/12/2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 30-06-2014)

1 - estabelecido no item 3 do § 2º do artigo 268 do RICMS, para que o contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional recolha o imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária;

2 - correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento - CPR indicado no item 2 do § 1º do artigo 3º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, para o recolhimento do imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pelas operações subsequentes com água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:**DO IMPOSTO RETIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:**

Os contribuintes, em relação ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária, estão classificados nos códigos de prazo de recolhimento abaixo indicados e deverão efetuar o recolhimento até os seguintes dias (Anexo IV, art. 3º, § 1º do RICMS):

DIA 05 cimento - 1031;



refrigerante, cerveja, chope e água - 1031;
álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo - 1031;
DIA 09 veículo novo - 1090;
veículo novo motorizado classificado na posição 8711 da NBM/SH - 1090;
pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha - 1090;
fumo e seus sucedâneos manufaturados - 1090;
tintas, vernizes e outros produtos químicos - 1090;
energia elétrica - 1090;
sorvete de qualquer espécie e preparado para fabricação de sorvete em máquina - 1090;
DIA 02/09 medicamentos e contraceptivos referidos no § 1º do artigo 313-A do RICMS - 1090;
bebida alcoólica, exceto cerveja e chope - 1090;
produtos de perfumaria referidos no § 1º do artigo 313-E RICMS - 1090;
produtos de higiene pessoal referidos no § 1º do artigo 313-G do RICMS - 1090;
ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da NBM/SH - 1090;
produtos de limpeza referidos no § 1º do artigo 313-K do RICMS - 1090;
produtos fonográficos referidos no § 1º do artigo 313-M do RICMS - 1090;
autopeças referidos no § 1º do artigo 313-O do RICMS - 1090;
pilhas e baterias novas, classificadas na posição 85.06 da NBM/SH - 1090;
lâmpadas elétricas referidas no § 1º do artigo 313-S do RICMS - 1090;
papel referido no § 1º do artigo 313-U do RICMS - 1090;
produtos da indústria alimentícia referidos no § 1º do artigo 313-W do RICMS - 1090;
materiais de construção e congêneres referidos no § 1º do artigo 313-Y do RICMS - 1090.
produtos de colchoaria referidos no § 1º do artigo 313-Z1 do RICMS - 1090;
ferramentas referidas no § 1º do artigo 313-Z3 do RICMS - 1090;
bicicletas e suas partes, peças e acessórios referidos no § 1º do artigo 313-Z5 do RICMS - 1090;
instrumentos musicais referidos no § 1º do artigo 313-Z7 do RICMS - 1090;
brinquedos referidos no § 1º do artigo 313-Z9 do RICMS - 1090;
máquinas, aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos referidos no § 1º do artigo 313-Z11 do RICMS - 1090;
produtos de papelaria referidos no § 1º do artigo 313-Z13 do RICMS - 1090;
artefatos de uso doméstico referidos no § 1º do artigo 313-Z15 do RICMS - 1090;
materiais elétricos referidos no § 1º do artigo 313-Z17 do RICMS - 1090;
produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos referidos no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS - 1090.

O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência (Decreto 55.307, de 30/12/2009; D.O. 31/12/2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 30-06-2014).

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O contribuinte enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, observado o disposto no artigo 566, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 9 do mês subseqüente ao da retenção, correspondente ao CPR 1090 (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, D.O. de 01/12/2000; com alteração do Decreto 46.295, de 23/11/2001, D.O. 24/11/2001).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue: 1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80%



do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100 (Anexo IV, art. 3º, § 5º do RICMS, acrescentado pelo Decreto 47.278, de 29/10/02).

SIMPLES NACIONAL:

DIA 15 - O contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" deverá efetuar até esta data os seguintes recolhimentos:

a) O valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75, de 15/5/2008);

b) O valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de julho de 2013 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

FABRICANTES DE CELULAR, LATAS DE CHAPA DE ALUMÍNIO OU PAINÉIS DE MADEIRA MDF - CPR 2100 DIA 12 - O estabelecimento com atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado, deverão efetuar o recolhimento do imposto apurado no mês de junho de 2013 até esta data.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 1) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30/11/2000, D.O. 01/12/2000 - Portaria CAT-92/98, de 23/12/1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26/06/2001, D.O. 27/06/2001).

Final	Dia
0 e 1	16
2, 3 e 4	17
5, 6 e 7	18
8 e 9	19

Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br> ou <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

2) Registro eletrônico de documentos fiscais na Secretaria da Fazenda Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).

(Portaria CAT - 85, de 04/09/2007 - D.O. 05/09/2007)

8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19

OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de



Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21/12/2007; D.O. 22/12/2007).

3) DIA 10 - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária:

O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de julho de 2013, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23/12/98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22/11/2000, D.O. de 23/11/2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, D.O. de 01/12/2000).

4) DIA 15 - Arquivo com Registro Fiscal:

4.1) Contribuintes do setor de combustíveis:

Os seguintes contribuintes deverão enviar até essa data à Secretaria da Fazenda, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo com registro fiscal de todas as suas operações e prestações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado combustíveis efetuadas a qualquer título no mês de maio de 2013:

a) Os fabricantes e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, inclusive de solventes, as usinas e destilarias de açúcar e álcool, as distribuidoras de combustíveis, inclusive de solventes, como definidas e autorizadas por órgão federal competente, e os Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR (art. 424-B do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/ 2003, D.O. de 09/10/2003, normatizada pela Portaria CAT-95 de 17/11/2003, D.O. de 19/11/2003).

b) Os revendedores varejistas de combustíveis e os contribuintes do ICMS que adquirirem combustíveis para consumo (art. 424-C do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/ 03, D.O. de 09/10/03 e normatizada pela Portaria CAT-95 de 17/11/2003, D.O. de 19/11/2003).

4.2) SINTEGRA:

Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de julho de 2013.

O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28-03-1996, D.O. de 29-03-1996).

5) DIA 25 - Escrituração Fiscal Digital - EFD O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27/07/2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp> NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013 será de R\$ 19,37 (Comunicado DA-90, de 18/12/2012, D.O. 19/12/2012).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2013 a 31/12/2013, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 10,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-91 de 18/12/2012, D.O. 19/12/2012).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal (modelo 1) ou Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 26/07/2013.

4) A Agenda Tributária em formato permanente encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária - Agendas, Pautas e Tabelas.



4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 54.153, DE 30 DE JULHO DE 2013-DOC-SP de 31/07/2013 (nº 142, pág. 1)

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que a imunidade tributária decorre diretamente da Constituição Federal e que o pedido de seu reconhecimento, atendidos os requisitos mínimos de verossimilhança, faz presumir, até decisão administrativa, a existência da limitação ao poder de tributar, decreta:

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - Ultrapassado o prazo a que se refere o caput

deste artigo, os pedidos de reconhecimento de imunidade apresentados pelas pessoas e entidades enquadradas no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal serão recebidos pela autoridade administrativa competente, com atribuição dos efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos, até decisão final do pedido administrativo em primeira instância, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), desde que:

I - os pedidos de reconhecimento de imunidade estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos em instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e, ainda, em relação às entidades de que cuida o artigo 150, inciso VI, alínea "c":

a) conste do estatuto social da entidade a condição de partido político ou respectiva fundação, entidade sindical de trabalhadores, instituição de assistência social, de educação ou de saúde, sem fins lucrativos;

b) apresentem, quando for o caso, a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, instituída pela Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

c) apresentem declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja requerida por meio de formulários próprios, nos quais sejam indicados, precisamente, o tributo, incidência e imóvel, quando o caso, a que se referem.

§ 2º - Não serão atribuídos os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o § 1º deste artigo se:

I - houver sido proferida, pela autoridade administrativa competente, em relação a idênticas pessoas ou entidades, impostos, exercícios e imóveis, decisão de mérito que tenha indeferido o pedido de reconhecimento de imunidade;

II - já tenham sido atribuídos, uma vez, a idênticas pessoas ou entidades, impostos, exercícios e imóveis, os efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere.

§ 3º - Ao recurso administrativo da decisão de primeira instância que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade não será atribuído efeito suspensivo.

§ 4º - O Subsecretário da Receita Municipal, mediante justificativa e solicitação da unidade responsável pela apreciação do pedido de reconhecimento de imunidade, poderá prorrogar, por igual período e uma única vez, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o § 1º deste artigo." (NR)



Art. 2º Competirá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no âmbito das respectivas competências, a expedição das medidas necessárias para o fiel cumprimento deste decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 39, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOC-SP de 31/07/2013 (nº 142, pág. 21)

EMENTA:ISS. Código de serviço 07161. Local de prestação fora do município de São Paulo. Preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. Tipo de Tributação - "Tributado fora de São Paulo".

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2013-0.164.915-1 esclarece:

1. Trata o presente de Consulta Tributária apresentada pelo contribuinte supra identificado.
2. A consulente, regularmente inscrita no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, como prestadora de serviços descritos pelos códigos 05762 e 07161, tem por objeto social o treinamento gerencial e profissional, serviços de promoção de congressos, feiras e eventos profissionais.
3. A consulente informa que, ao selecionar o código de serviço 07161, do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08/2011, referente ao subitem 17.09 da lista de serviços do caput do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos casos em que o serviço é executado fora do município de São Paulo e o ISS devido no local da prestação, o sistema não permite a operação com destaque do ISS para o município favorecido.
- 3.1. Afirma ainda que, em razão desta situação, está recolhendo duas vezes o ISS sobre o mesmo serviço, pois é cobrado pelo município de São Paulo e pelo município do local da prestação.
4. Solicita orientação quanto ao procedimento necessário para a emissão da NFS-e, de modo a não ser penalizado com bitributação.
5. O artigo 3º caput, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, diz que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto em determinadas hipóteses, previstas nos incisos correspondentes, quando o imposto será devido em local diverso.
6. O inciso XIX, do referido artigo, trata de uma dessas hipóteses de exceção, referindo-se aos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do caput do artigo 1º da mesma lei, quando o imposto será devido no local da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração.
7. Os serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres estão atrelados ao código 07161 do Anexo 1 da IN SF/SUREM nº 08/2011, o qual deve ser utilizado para emissão da NFS-e por ocasião da prestação de tais serviços.
8. De acordo com o artigo 3º da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 11, de 03 de setembro de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 24 de setembro de 2010, a utilização do aplicativo "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e" obedecerá às especificações descritas, dentre outros, no "Manual de acesso à NFS-e para pessoa jurídica", disponibilizado no "site" da Prefeitura (no endereço eletrônico <http://www.nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br/prestador.asp>).
9. Quando o local em que efetivamente ocorrerem estes eventos estiver situado fora do município de São Paulo, o imposto não será devido a este município. Nesta circunstância, conforme descrito no Manual de Acesso ao Sistema - Pessoa Jurídica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, versão



5.2, itens 5.2 e 5.3, disponível em http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br/artigo_prestador.asp?conteudo=Manuais, o sistema da NFS-e permite a seleção do tipo de tributação "serviço tributado fora de São Paulo", uma vez que a hipótese está prevista na legislação municipal.

10. O contribuinte deve, portanto, selecionar esta opção para serviços em que o ISS deve ser recolhido fora do Município de São Paulo, ficando tais serviços sujeitos à fiscalização e normatização do município competente para a cobrança.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 38, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOC-SP de 01/08/2013 (nº 143, pág. 18)

EMENTA: TFE. Incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE - quando as atividades são exercidas fora do estabelecimento.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2013-0.154.393-0; esclarece:

1. A consulente tem por objeto social a prestação de serviços de dança, ensino de dança e teatro, coreografia, interpretação teatral e eventos culturais, apresentação em programas de rádio e televisão, produção de filmes e peças publicitárias em geral.

1.1. Encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários no código de estabelecimento nº 34002, relativo a:

espetáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio; conforme definição do Anexo 1 da Portaria SF nº 05/2003 com a redação da Portaria SF nº 75/2003, alterada pela Portaria SF nº 09/2006 e pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 04/2007.

2. A consulente informa que é contratada por produtores artísticos e escolas de dança e teatro, por meio de contrato de prestação de serviços para o exercício de serviços artísticos, tais como participação em peças teatrais e ensino de dança e teatro.

2.2. Observa que todos os serviços prestados são executados nos estabelecimentos dos tomadores, e jamais executa os serviços em sua sede, local inscrito no CCM apenas para fins de regularização fiscal e cumprimento das obrigações acessórias.

3. A consulente considera que, levando-se em conta o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 13.477/2002, haveria dúvidas acerca da correta interpretação no que tange à incidência da TFE em relação ao seu estabelecimento, pois nenhum serviço seria executado no local inscrito na Prefeitura.

4. Considera também que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 2º da Lei Municipal nº 13.477/2002, porque seu estabelecimento se trata na verdade da residência dos seus sócios, sem qualquer acesso ao público.

4.1. Entende, ainda, que não é atingida pelo poder de polícia exercido pela Administração Municipal nas atividades de uso e ocupação do solo urbano, higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, não lhe sendo aplicado, portanto, o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.477/2002.

4.2. Acrescenta que seus tomadores de serviços já recolheriam a TFE gerando bis in idem.

5. Assim, a consulente pergunta se é correto seu entendimento no sentido de que o seu estabelecimento (residência física dos seus sócios) não está sujeito à incidência da TFE, tendo em vista que os serviços por ela prestados sempre são executados nos estabelecimentos dos tomadores, que já recolhem a taxa.

6. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas,



relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária, conforme art. 1º da Lei nº 13.477, de 30/12/02.

7. O art. 2º da Lei nº 13.477/2002 define os locais que são considerados estabelecimentos para efeito de incidência da TFE.

7.1. Em face do disposto neste artigo, em especial no caput, inciso I e § 3º verifica-se que o fato de o estabelecimento de pessoa jurídica encontrar-se em um local privado sem acesso ao público e a circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida de forma habitual fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

8. Por sua vez, o citado inciso II do art. 10 da Lei nº 13.477, de 30/12/02 não exclui a incidência sobre o estabelecimento próprio do contribuinte, apenas elide a dupla incidência nos casos em que o contribuinte pratica suas atividades exclusivamente no estabelecimento dos respectivos tomadores, que é exatamente a situação descrita pelo contribuinte.

9. Assim, conclui-se que ocorre a incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE sobre o estabelecimento da consultante, mesmo que suas atividades sejam usualmente exercidas fora do estabelecimento e seu endereço de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários como pessoa jurídica trate-se de local privado sem acesso ao público.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

"Em SP, Leão está aberto a negociações"

O Programa Especial de Parcelamento (PEP) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) já rendeu mais de R\$ 5 bilhões aos cofres do Estado de São Paulo. Esse é o valor já recuperado pelo fisco paulista de um total de R\$ 13,9 bilhões em débitos que poderão ser quitados em até 10 anos, o prazo máximo de diluição da dívida.

De acordo com um balanço da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE), divulgado ontem, foram computadas 45.155 adesões ao programa, um número que poderá aumentar porque o prazo final para os contribuintes oficializarem o pedido termina no próximo dia 31 de agosto.

Pelo PEP, é possível parcelar os débitos do ICMS com redução do valor da multa e dos juros, inclusive aqueles inscritos na dívida ativa do estado.

O prazo para adesão dos contribuintes inadimplentes teve início no dia 1º de março e terminaria no dia 31 de maio. Mas foi prorrogado para o final de agosto. Além de aceitar débitos inscritos na dívida ativa, o programa também permite a adesão de empresas com a Inscrição Estadual ou CNPJs baixados.

O contribuinte paulista que optar pelo pagamento à vista terá redução de 75% no valor das multas e de 60% nos juros. Para quem escolher o parcelamento da dívida em até 120 vezes, as reduções são de 50% no valor das multas e de 40% para os juros. Uma das novidades do programa é que o valor da parcela é igual do começo ao final, o que permite uma melhor programação por parte dos contribuintes, que também devem se preocupar com o pagamento do imposto do mês corrente.

Para chegar ao montante mensal a ser pago, o fisco consolida o valor principal dos débitos, as multas, os juros e os acréscimos financeiros, que variam de acordo com o número de parcelas. Entre

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

61 e 120 parcelas, por exemplo, o acréscimo financeiro é de 1% ao mês. O valor mínimo de cada parcela é R\$ 500 e as empresas podem escolher os débitos que desejam incluir no PEP.

Valor da multa – Para o economista-chefe da Associação Comercial de São Paulo (ACSP), Marcel Solimeo, o programa é duplamente positivo. Para o fisco, que pode recuperar parcela de impostos que seria difícil conseguir sem os benefícios oferecidos pelo programa, e para os contribuintes com dificuldades financeiras para cumprir com o pagamento do imposto. "A grande vantagem é a redução do valor da multa e dos juros, que ainda assim deveriam ser revistos", afirma. O economista lembra que os valores foram majorados na época da altas taxas de inflação e nunca foram revistos. "É preciso que a legislação seja adaptada com base em taxas menores de inflação, não apenas nos programas de parcelamento", defende.

De acordo com contadores, o programa é boa oportunidade para os empresários regularizarem sua situação fiscal, mas é preciso analisar com cuidado os débitos que podem ser parcelados. Isso porque a adesão implica na confissão da dívida e renúncia a qualquer defesa e recurso administrativo. Para o gerente da área fiscal da Confirp Consultoria Contábil, Welinton Motta, o programa é bem-vindo, pois permite ao contribuinte parcelar suas dívidas, e ainda com redução da multa e dos juros. Mas é preciso que as empresas tenham fôlego para honrar com as parcelas e com o pagamento do imposto do mês. "Se o contribuinte deixar de pagar três meses do débito incluído no programa, o parcelamento é rompido pelo fisco", avisa. Na Confirp, 15 clientes optaram pelo parcelamento. E há casos de empresas que aderiram por conta própria pela facilidade de levantar os débitos e solicitar o parcelamento sem a ajuda do escritório de contabilidade.

Para pedir o parcelamento, os contribuintes devem acessar o endereço www.pepdoicms.sp.gov.br e efetuar o login com a mesma senha de acesso do Posto Fiscal Eletrônico (PFE).

DIÁRIO DO COMÉRCIO, 1º/08/2013. SILVIA PIMENTEL

IRPJ/CSL - Definidos as regras sobre a dedutibilidade e o reconhecimento das receitas financeiras de juros nas operações com pessoas vinculadas

Resumo

Segundo a norma em referência, desde 1º.01.2013, as margens percentuais a título de spread a serem acrescidas às taxas de juros para fins de dedutibilidade das despesas financeiras, para fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), nas operações com pessoas vinculadas ou em operações com residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida, são de 3,5%.

A norma estabelece, ainda, que as margens percentuais a título de spread a serem acrescidas às taxas de juros para fins de reconhecimento de valor mínimo de receita financeira, para fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, em operações com vinculadas ou em operações com residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida, são de 2,5%, independentemente da operação.

Frise-se que, para as operações ocorridas entre 1º.01 a 02.08.2013, as margens percentuais a título de spread supramencionadas são de 0%.

(Portaria MF nº 427/2013 - DOU 1 de 02.08.2013)

Lei Estadual Nº 15.097, de 23.07.2013

Estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos da administração pública direta ou indireta que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 2º - O interessado na obtenção do benefício, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.

Artigo 3º - Concedida a prioridade, esta não cessará até o trânsito em julgado do processo.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como manter seus clientes fiéis

Há quatro razões que os clientes trocam de fornecedor.

Quando os clientes trocam de fornecedores, é sempre culpa sua. Portanto, é melhor entender por que eles desertam e o que você deve fazer para mantê-los leais. Aqui estão quatro razões porque os clientes abandonam as empresas e o que você pode fazer para evitá-lo.

1. A competição minar o seu preço.

Isso só acontece se você permitir que seu produto ou serviço possa ser facilmente substituído. Por exemplo, se você está vendendo o papel de impressora a uma enorme empresa que faz em casa a impressão, que finalmente encontra alguém que possa fornecer o papel por menos.

Para evitar esse problema, ofereça produtos e serviços que são personalizados ao invés de padronizado. Constantemente "no âmbito" de personalização para que os competidores não possam facilmente copiar e substituí-lo.

Por exemplo, ao invés de papel da impressora, você pode oferecer um serviço que escreve, edita, corrige, imprime, embala e entrega os documentos mais importantes do seu cliente.

2. O cliente recebe um serviço ruim

Não há nada que mate a lealdade do cliente mais rapidamente do que tratá-lo como lixo quando ele realmente precisa de seu apoio. É por isso que é uma loucura quando as empresas tratam o serviço ao cliente como um custo a ser minimizado.

Quando você trata mal seu cliente, deixa um gosto amargo na boca. Isso é um gosto que nunca vai embora, então o minuto em que o cliente tiver uma alternativa, ele mudará de fornecedor.

A única maneira que você pode fornecer um serviço ruim e ainda ter clientes é se todo mundo em seu setor ou indústria for igualmente horrível (como as companhias aéreas). E, mesmo assim, é apenas uma questão de tempo antes que um concorrente fique esperto e descubra como tornar seus clientes felizes.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

3. A qualidade do seu produto caiu.

Se eu já vi isso uma vez, eu já vi isso um milhão de vezes: Uma empresa com um grande produto decide que pode ter um pouco mais de lucro por meio da terceirização de processos críticos com fornecedores de baixa qualidade.

O resultado é inevitável: Produtos que se parecem com os grandes produtos antigos que costumavam ser, mas que rapidamente vão quebrar (ou não funcionam direito) porque o fabricante economizou R\$ 0,00000001 por unidade pelo uso de materiais de baixa qualidade.

Sim, é possível evitar esse tipo de redução do nível de qualidade, mas só se alguém na sua empresa está disposta a "montar rebanho" em toda a cadeia de suprimentos, e verificar absolutamente todos os itens e cada parte. (Apple, por exemplo, é muito bom nisso).

4. As necessidades do cliente mudaram

Isso acontece o tempo todo porque o mundo dos negócios muda constantemente. Seu desafio como um vendedor é ampliar constantemente o que você está oferecendo antes que as necessidades do cliente mudem debaixo de seus olhos.

Para fazer isso, não é o suficiente estar em constante comunicação com seus clientes. Você deve antecipar onde seus clientes estarão em um ano ou dois e responder a essa realidade muito antes que os clientes chegam lá.

A deserção de um cliente nunca deve ser uma surpresa. Se for, então você não está prestando atenção ao que é importante para seus clientes. Nesse caso, você precisa seriamente redefinir suas prioridades, porque você tem que mudar a estratégia do negócio.

REFERÊNCIAS:

Tradução e adaptação do texto original de:

JAMES, Geoffrey. How to keep your customers loyal. Inc. Magazine. Disponível em <<http://www.inc.com/geoffrey-james/how-to-keep-your-customers-loyal.html>> Acessado em 25 de Jul. de 2013.

Fonte: Administradores.com .. Gerisval Alves

Regra contábil vira o jogo para endividadas

O anúncio não dizia respeito a descoberta de uma super-reserva de petróleo, nem um aumento nos preços dos combustíveis.

Um comunicado divulgado há duas semanas mudou drasticamente as perspectivas para o balanço da Petrobras. Da noite para o dia, as projeções de lucro no segundo trimestre subiram para R\$ 5 bilhões, contra a expectativa anterior de que a empresa fechasse o período no zero a zero, sem lucro nem prejuízo.

O anúncio não dizia respeito a descoberta de uma super-reserva de petróleo, nem um aumento nos preços dos combustíveis. Tratava-se apenas de uma mudança nas regras contábeis adotadas pela companhia que, sozinha, tem o poder de tirar cerca de R\$ 7 bilhões em perdas financeiras esperadas para o segundo trimestre.



Na quarta-feira, foi a vez da Braskem adotar o mesmo dispositivo da Petrobras. Numa tacada só, o J.P. Morgan revisou a perspectiva para as perdas da companhia no segundo trimestre, de R\$ 1,2 bilhão para R\$ 200 milhões e afirmou que a empresa vai começar a distribuir dividendos neste ano. A petroquímica é uma das coligadas da estatal, que tem uma participação de 36% no capital.

O "sumiço" repentino de uma cifra bilionária das demonstrações de resultados trouxe diversas críticas sobre o viés político da decisão. Com lucro maior no curto prazo, os dividendos também aumentam, beneficiando o governo, na posição de controlador da Petrobras, o que fez com que as palavras "manobra contábil" e "contabilidade criativa" se multiplicassem nos relatórios de análise de diversos bancos.

Mas apesar do efeito bastante conveniente para os acionistas no curto prazo, especialistas ouvidos pelo Valor garantem que não há nenhum passe de mágica ou truque na medida. O que a Petrobras fez foi adotar um dispositivo previsto pelo pronunciamento contábil 38 (CPC 38) e ainda pouco conhecido, que rege a chamada "contabilidade de hedge". O intuito é reduzir o sobe-e-desce na última linha do balanço e trazer um retrato mais claro da situação operacional da companhia nas demonstrações de resultados.

Petrobras e Braskem vão utilizar parte da variação cambial sobre sua dívida em moeda estrangeira como "proteção" para uma eventual queda do câmbio em uma fatia de suas receitas previstas com exportação. Sem a contabilidade de hedge, toda a dívida em moeda americana é corrigida pela cotação do dólar: a diferença é contabilizada como ganho ou perda financeira, ainda que a maior parte desse passivo vencerá apenas no longo prazo.

Com o mecanismo, a variação cambial sobre parte dessa dívida é "reservada" numa conta no patrimônio líquido e só passa para a demonstração de resultados quando a receita que serve como contrapartida é faturada. A Petrobras se inspirou na fabricante de alimentos BRF, única empresa de grande porte adotar o mecanismo que contrapõe dívidas a exportações no país. Segundo apurou o Valor, técnicos da estatal consultaram a equipe financeira da companhia para entender melhor o modelo.

O CPC 38 prevê diversas situações em que instrumentos de hedge podem contar com uma contabilização especial. Mas, na maioria dos casos, esses instrumentos envolvem derivativos. A única exceção, que permite a utilização de um não derivativo, é para a proteção de um risco cambial. "As empresas estão mais acostumadas a utilizar o CPC 38 para contabilizar derivativos. Poucas ainda sabem ou tem segurança para utilizar o dispositivo que autoriza o uso de dívida", afirma César Ramos, autor do livro "Derivativos, riscos e estratégias de hedge" e consultor de companhia que adotaram a prática, como a própria BRF.

Com o modelo, tanto Petrobras quanto Braskem se protegem de uma eventual queda do dólar sobre a receita com exportações. Na prática, o que as empresas fizeram foi "garantir" parte de sua receita operacional no câmbio de maio - quando o dólar Ptax estava próximo dos R\$ 2 -, quando a operação foi designada.

Num exemplo hipotético (ver esquema ao lado), a empresa tem US\$ 1 milhão em dívidas em dólar e US\$ 1 milhão em receitas com exportação a ser faturadas. Se o câmbio for a R\$ 1,50, o "ganho" de R\$ 500 mil com a variação cambial sobre a dívida fica reservado no patrimônio líquido. Quando a exportação for faturada, caso o câmbio se mantenha nesse patamar, trará uma receita de R\$ 1,5 milhão - menor que a esperada em maio, portanto. A variação cambial sobre a dívida, que estava



reservada no patrimônio, no entanto, entra como um ganho na receita operacional, que, no fim das contas, fica em R\$ 2 milhões - travada, portanto, no câmbio inicial de R\$ 2.

Apesar da segurança de que parte da receita virá no câmbio esperado e da redução da instabilidade, a estratégia é mais bem-sucedida em termos de efeito no lucro no caso de queda no câmbio. Isso porque ambas as companhias também tem custos em dólar, que não estão envolvidos na operação.

Se o dólar cair, a receita ficará travada em R\$ 2 milhões, enquanto os custos serão contabilizados com a moeda americana mais barata. O resultado é um número maior na última linha do balanço. Na contramão, no caso de alta do dólar, o lucro contábil tende a diminuir, já que os custos serão contabilizados por um câmbio maior do que parte da receita.

Em sua estratégia, a Petrobras utilizará 70% de sua dívida para proteger 20% de suas receitas com exportação dos próximos sete anos. Fontes consultadas pela reportagem afirmaram que, apesar de dentro da regra, o prazo é "ambicioso". "O normal é que as empresa tracem essa operação para um horizonte de seis meses até dois anos", disse um interlocutor. Ele reconhece, no entanto, que, com um horizonte maior para as exportações, é possível envolver uma parte maior da dívida na operação - o que tira uma fatia maior das perdas financeiras da demonstração de resultados e melhora o lucro. Procurada, a Petrobras não quis se pronunciar. A Braskem ainda não divulgou os percentuais envolvidos em sua estratégia.

Política de gestão de riscos fraca explica baixa utilização

A falta de uma política de gestão de riscos e controles internos adequados é o principal empecilho para uma adoção mais ampla da contabilidade de hedge no Brasil, afirmam especialistas. Apesar do benefício claro com a redução do "efeito sanfona" no lucro líquido, a utilização da norma ainda engatinha entre as empresas não financeiras.

Diversas companhias, inclusive a Braskem e a Petrobras, já adotam o mecanismo para minimizar a oscilação causada por alguns derivativos que protegem contratos de câmbio, juros e commodities. Mas a utilização ainda é considerada tímida quando comparada com a Europa e os Estados Unidos.

"A contabilidade de hedge é opcional, mas a empresa não adota só porque quer. Pelas regras, é como se tivesse que fazer por merecer", afirma Fernando Galdi, professor da Fipecafi e da Fucape. A adoção da medida implica uma documentação rígida da estratégia adotada e dos riscos assumidos. E nem sempre as empresas tem rotinas preparadas para fazer frente à essa exigência.

Segundo o consultor César Ramos, na maior parte das vezes, há necessidade de estabelecimento de novas rotinas de controles internos - o que, implica em novos custos, que nem as companhias nem sempre estão dispostas a assumir. "O problema é que a maior parte das empresas ainda tem dificuldade em enxergar o retorno desse investimento", ressalta.

Desde a crise de 2008, quando diversas empresas tiveram perdas bilionárias com derivativos, o aprimoramento da gestão de riscos é considerado um ponto crucial para as companhias abertas brasileiras. "Hoje, muitas empresas se limitam a fazer uma descrição burocrática de como elas lidam com os riscos, apenas para atender aos itens que são exigidos nas divulgações por parte do regulador. A contabilidade de hedge exige que essa política seja mais pragmática e próxima das decisões práticas", explica Galdi, da Fipecafi.

Entre a longa documentação exigida pela contabilidade de hedge, está o estabelecimento de rotinas de avaliação de riscos e limites de exposição a determinados instrumentos financeiros, além de

testes de eficácia da estratégia adotada, tanto de forma retroativa quanto de forma prospectiva. A empresa pode deixar de adotar a prática, mas tem de documentar para auditores e para o regulador que a decisão foi tomada olhando-se para a frente, e não ao sabor das oscilações do mercado.

Aos poucos, no entanto, o interesse pela medida tem aumentado. De acordo com Rogério Lopes Mota, sócio de auditoria da Deloitte, em momentos de maior instabilidade do mercado, como o atual, a demanda de clientes por esclarecimentos em relação à contabilidade de hedge cresce.

E a adoção mais agressiva por empresas de grande porte e visibilidade, como a Petrobras tende a colocar a prática nos holofotes. "Nossa experiência mostra que a adoção de práticas contábeis por empresas que tem mais visibilidade costuma ser uma espécie de guia para o mercado", diz o auditor.

Galdi, da Fipecafi, também afirma que a procura por seus cursos sobre o assunto tem crescido nos últimos anos e atraído um público mais diverso, para além das áreas de controladoria. Uma circular do Banco Central autorizou a contabilidade de hedge para instituições financeiras em 2002. Mas para as empresas não financeiras, a norma só passou a valer em 2009, dez anos após de ter chegado aos Estados Unidos. "Nos primeiros anos após a circular, pouquíssimas empresas a utilizavam. Hoje, a adesão entre bancos é comum. O mesmo tende a acontecer para empresas não financeiras", afirma.

Fonte: Valor Econômico... Natalia Viri

Perguntas debatidas na ultima reunião CEDFC(31/07/2013)

- 1-Controle de ponto nas empresas com mais de 10 funcionários , como fica em função da implantação do e-SOCIAL?
- 2-IRPF-Omissão de receita, como proceder?
- 3-Empresa organizadora de eventos, feiras , exposições não quer emitir NFs, diz que serviço não esta na lista de obrigatoriedade, esta correto?
- 4-Desoneração da folha , lei 12844-13, houve alteração em relação ao CEI inscritas antes de 1º de abril 2013?
- 5-Desconto do vale transporte , 6º do salario ou o menor valor quando o gasto é menor ?
- 6-Créditos de impostos nas compras-Custos, procedimentos
- 7-Pagamento de IPI indevidamente, procedimentos
- 8-Granja-Produtor rural, quais as implicações decorrente de PF mudando para PJ?
- 9-Cliente , atividade : Serviços de manutenção e reparos , Contabilização das NFentrada de compra de materiais para uso na obra ? é necessário fazer controle de custos e estoques por obra?

5.02 CEDFC-SP-ESPAÇO TÉCNICO

Foram discutidos a LEI 12.844 no que tange a desoneração da folha e, TRT-MG: Empregador deve arcar com salários - empregado afastado aguardando resposta sobre concessão de benefício previdenciário

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11.40hs

Quadra G2-Playboll - Barra Funda

Endereço: Av. Nicolas Boer, 66-Barra Funda Sp-

Telefone: 36115518

23ª Convenção dos Profissionais da Contabilidade do Estado de São Paulo 18 a 20 de agosto de 2013 - Palácio das Convenções do Parque Anhembi -São Paulo-SP

Com o lema "Contabilidade: Ciência Estratégica a Serviço da Sociedade", o maior evento contábil do Estado de São Paulo vai disponibilizar assuntos de grande atualidade e relevância para a classe contábil.

As palestras estarão divididas por áreas de interesse, desta forma você fica à vontade para escolher aquelas que forem mais úteis para a sua carreira, que lhe forneçam novas informações e que agreguem mais qualidade ao seu trabalho.

As inscrições já estão abertas. Não deixe de visitar nosso site para ficar por dentro das atualizações, premiações, programação e eventos paralelos da 23ª Convecon.

5.05 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,
na sede social da Entidade**

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

AGOSTO/2013

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
------	-----------	---------	-------	-----------	-----	-----------

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
 CEP 01037-010 - São Paulo/SP
 tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
 sindcontsp@sindcontsp.org.br
 www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

08	quinta	SPED FISCAL (ICMS/IPI)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
08	quinta	Cruzamento de Informações da Receita Federal	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Wagner Mendes
08	quinta	Contabilidade Básica na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
08 e 15	quinta	Matemática Financeira no excel e hp12C	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 285,00	16	Ivan Glicerio
08 e 09	quinta e sexta	Contabilidade gerencial	18h30 às 22h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
09	sexta	Contabilidade de custos	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
12	segunda	Sat Fiscal Estadual e Sat Fiscal Municipal	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
12	segunda	Estoques e Movimentação de Mercadorias	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Fabio Molina
12 a 19	segunda a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais - Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha de Pagamento - SPED EFD - Social	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	18	Myrian Bueno Quirino
12 e 14	segunda e quarta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	18h30 às 22h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	7	Luiz Geraldo da Cunha
15	quinta	PER/DCOMP e DCTF – Gestão de Riscos Fiscais	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Viana
17 e 24	sábado	Prático em Benefícios Previdenciários - NOVO!	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Myrian Bueno Quirino
17 e 24	sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Janayne da Cunha
19	segunda	SPED Contribuições (PIS/COFINS)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
19 a 22	sábado	RETENÇÕES NA FONTE - ISS, INSS, IR e PIS/COFINS/CSLL	18h30 às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	14	Luiz Geraldo da Cunha
19	segunda	Imobilizado, Arrendamento e Impairment na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luciano Perrone
22	quarta	Substituição Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
22	quinta	Organizando o trabalho com o outlook 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

26 a 30	segunda a sexta	Auditoria Interna de Rotinas Trabalhistas e Previdenciário - "Prevenção e Redução de Riscos com Passivos Trabalhistas" - NOVO!	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
29	quinta	Apresentando resultados com POWER POINT 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5125****cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br**

6.02 PALESTRAS

➤ Palestra do Projeto Saber Contábil: CPC-01 e CPC-31

Realização: 08 de agosto de 2013 - quinta-feira**Horário:** Das 19h às 21h**Carga Horária:** 2 horas.**Local:** Sede do SINDCONT-SP-Praça Ramos de Azevedo, 202 Centro – SP**Palestrantes:** Roberto Zuanella e Luis Eduardo P. Carvalho**Investimento:** Gratuita para todos os interessados

➤ Palestra do Projeto Saber Contábil: Carga Tributária na Nota Fiscal – Lei nº. 12.741/2012-em São Bernardo do Campo

Realização: 08 de agosto de 2013 - quinta-feira**Horário:** Das 19h às 21h**Carga Horária:** 2 horas.**Local:** São Bernardo do Campo**Palestrantes:** Ailton Barboni (Empresário Contábil, Graduado em Ciências Contábeis com Pós-Graduação em Contabilidade Avançada.)**Investimento:** Gratuita para todos os interessados

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.
Entrem em contato conosco:
Departamento de Comunicação
SINDCONT-SP
(11) 3224-5116

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br